

Boletim da Ordem dos Advogados

3/94

III SÉRIE
MAI/JUL

sumário

Editorial 3

DIA NACIONAL DO ADVOGADO

Da Independência e legitimação do processo judicial 5

Sentido ético e humanístico da advocacia 9

PROCESSO CIVIL

Os Advogados perante o processo civil 12

A reforma do Código de Processo Civil e os Advogados 19

DIREITO DE ESTABELECIMENTO

O direito de estabelecimento dos Advogados na Comunidade Europeia 22

ESTÁGIO

O regime de formação português para o acesso à advocacia 25

TRIBUNAIS DE CÍRCULO

Tribunal de Círculo do Barreiro: Justiça adiada 29

PARECERES DO CONSELHO GERAL

Reforma Penal 30

Incompatibilidades 36

Laudos 41

Notícias 42



DIA NACIONAL DO ADVOGADO

A imagem reproduz o momento da alocução proferida, de improviso, pelo Presidente da República durante a cerimónia oficial do Dia Nacional do Advogado e que teve lugar no Palácio da Bolsa do Porto, no passado dia 19 de Maio.

Na mesa de honra, vêm-se ainda, o Bastonário da Ordem, o Presidente do Conselho Distrital do Porto e o Presidente daquela Câmara Municipal, Dr. Fernando Gomes.

Arnaldo Nogueira poderia ter a melhor tecnologia de hoje, e ser capaz de mudar para a melhor tecnologia de amanhã, sem ter que comprar outro computador, ... se já tivesse um PS/VP - ValuePoint.



O novo PS/VP.
Agora, Arnaldo Nogueira já pode tê-lo.
Você também.



Value Point e OS/2 são marcas da IBM. i186 é marca da Intel. Windows é marca da Microsoft.

DORNEIROM IB 9405 P

IBM

Processadores de i486 SX 33 MHz até i486 DX4 a 100 MHz · Disco rígido até 728 MB · Placa gráfica S3 de 64 bits · Possibilidade de evolução de VESA Local BUS para PCI
· DOS/WINDOWS ou OS/2 pré-instalado · 3 anos de garantia · Vários modelos disponíveis.
Para mais informações, contacte o telefone 0500 1885 (chamada grátis).

ORDEM DOS ADVOGADOS

BIBLIOTECA

N.º

Data 94 / 08 / 19

Coto PCA-46/15E 92

FICHA TÉCNICA

EDITORIAL

DIRECTOR

Dr. Júlio de Castro Caldas

CHEFE DE REDACÇÃO

Dr.ª Maria José Fonseca e Costa

SECRETARIADO

Ana Ramalho

PRODUÇÃO

Maria Armandina Quelhas

PUBLICIDADE

Voga, Lda
Tel: 80 44 56
Fax: 80 48 91PROPRIEDADE, REDACÇÃO
E ADMINISTRAÇÃOOrdem dos Advogados
Largo de S. Domingos, 14 1º
1194 Lisboa Codex
Tel.: 886 71 52
Fax: 886 24 03EXECUÇÃO GRÁFICA
FOTOCOMPOSIÇÃO E
PAGINAÇÃO

VOGA, LDA

SELECÇÃO DE CORES,
MONTAGEM, IMPRESSÃO
E ACABAMENTOS

Tipografia Peres, Lda

PUBLICAÇÃO BIMESTRAL

Tiragem 13 300 exemplares

Depósito legal nº 12374/86

Distribuição gratuita aos
Advogados inscritos na Ordem

O Conselho Geral da Ordem, deliberou em sessão do dia 1 de Julho de 1994, e na sequência da orientação que vem sendo defendida, apresentar sugestão de alteração ao texto constitucional consagrando de forma inequívoca a função do patrocínio forense.

Assim, no dia 7 de Julho entregámos formalmente a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, o teor de tal deliberação, que consagra os pedidos de revisão de dois artigos da Constituição e ainda a introdução de dois novos artigos no Capítulo V, do Título V.

ARTº 32º

Garantias do Processo Criminal

1. (...)

2. (...)

3.0 Arguido tem direito a escolher Advogado, seu defensor, e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que a assistência é obrigatória.

4. Todo o inquérito e instrução criminal é da competência de um Juíz, o qual pode, nos termos da Lei, delegar noutras entidades, a prática de actos que se não prendam directamente com os direitos fundamentais.

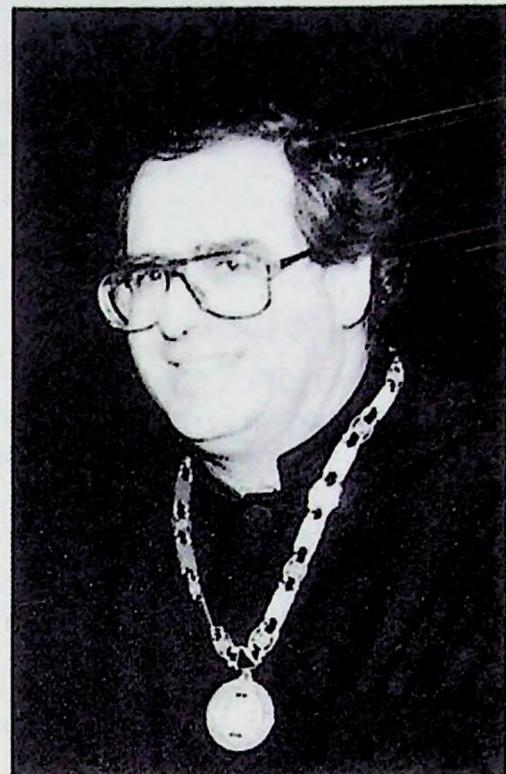
5. (...)

TÍTULO V

CAPÍTULO V
DOS ADVOGADOSARTº
Do Patrocínio Forense

1.0 patrocínio forense é indispensável à administração da Justiça, gozando os Advogados de imunidade, nos limites consagrados na Lei, em todos os seus actos e manifestações processuais forenses, necessárias ao desempenho do mandato.

2. Compete à Ordem dos Advogados, Instituição Independente dos Órgãos do Estado, Associação de Direito Público dotada de autonomia nas suas Normas e Regulamentos, a regulação do acesso à advocacia, disciplina do seu exercício e do patrocínio forense, em conformidade com a Lei e o seu Estatuto.



ARTº

Do Patrocínio Forense Oficioso

1. Compete à Ordem dos Advogados a administração das formas de orientação jurídica, acesso ao direito e patrocínio forense oficioso, dos cidadãos carenciados, em todos os graus de jurisdição.

2. Lei própria regulamentará a organização das formas de orientação jurídica, acesso ao direito e patrocínio forense oficioso, devendo o Estado dotar a Ordem dos Advogados dos meios financeiros necessários a essa organização.

ARTº 281

Fiscalização abstracta da
constitucionalidade e da legalidade

1. (...)

2. (...)

e) (...)

f) O Bastonário da Ordem dos Advogados, mediante deliberação do Conselho Geral da Ordem.

g) Igual à actual alínea f).

Estamos convictos de que é justa a alteração solicitada.

Estamos confiantes de que a revisão será bem compreendida pelo Parlamento, porquanto é sobretudo a protecção e o desenvolvimento dos direitos e garantias dos cidadãos que pretendemos melhorar na próxima redacção do texto constitucional.

“Se pensa que comprar casa é só escolher a taxa de crédito mais baixa, então vai ter muito que amargar nos próximos 25 anos.”

P.: *Comecemos pelo empréstimo bancário. Quanto é que vou ter de esperar para que o banco estude o meu caso e tome uma decisão?*

R.: No Banco Pinto & Sotto Mayor, para as áreas da Grande Lisboa e Grande Porto, a resposta surge, em média, 5 dias após entrega da sua documentação.

P.: *Quanto é que vou ter de pagar ao banco que me empresta o dinheiro, por todas as burocracias até à escritura?*

R.: No Banco Pinto & Sotto Mayor paga apenas 25 contos, e só após aprovação do empréstimo.

P.: *Quanto - e o quê - vou ter de pagar ao banco, para além da taxa de juro?*

R.: Com o crédito Sotto Casa, para além dos 12,5% de juro, não paga mais nada.

P.: *Como é que posso analisar as condições de pagamento?*

R.: No Banco Pinto & Sotto Mayor oferecemos-lhe uma simulação em computador, sem compromisso, no próprio momento da sua consulta.

P.: *E, antes de a comprar, que cuidados devo ter ao escolher a casa que pretendo?*

R.: Para que possa usufruir de muitos anos de felicidade e conforto na sua nova casa, o Banco Pinto & Sotto Mayor oferece-lhe agora o Guia da Habitação, com informações essenciais, práticas e simples para seleccionar a casa que realmente mais lhe convém e sobre as diversas modalidades de pagamento por que pode optar. E ainda, uma Régua de Cálculo Sotto Casa, para que possa analisar com a família ou amigos as nossas condições únicas de crédito.

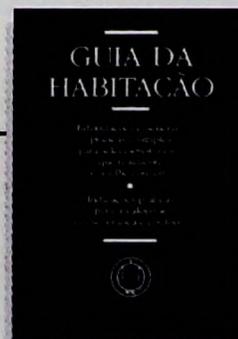
No Banco Pinto & Sotto Mayor explicamos-lhe tudo, tim-tim por tim-tim, desde o primeiro momento que nos contacta.

Se leva o seu dinheiro a sério e deseja mais informações sobre o Crédito à Habitação Sotto Casa, basta preencher este cupão ou dirigir-se a qualquer um dos 208 balcões do Banco Pinto & Sotto Mayor.

0500 65 70

(chamada grátis)

Incluindo Sábados e Domingos



IJN3

Preencha, destaque e envie, em envelope que não precisa de selo para: BANCO PINTO & SOTTO MAYOR
Remessa Livre nº 11009 - 1032 LISBOA CODEX

Estou interessado em receber gratuitamente e sem compromisso mais informações sobre o Crédito à Habitação Sotto Casa, o vosso Guia da Habitação e a Régua de Cálculo Sotto Casa.

Nome.....

Morada.....

Localidade..... Cód.Postal.....

Tel. (residência).....Tel. (escrit.).....

Hora e dia em que desejo ser contactado.....



BANCO PINTO & SOTTO MAYOR

PARA QUEM LEVA O SEU DINHEIRO A SÉRIO



DIA NACIONAL DO ADVOGADO COMEMORADO NO PORTO



A celebração de 19 de Maio – Dia Nacional do Advogado – decorreu no Porto, nas instalações do Palácio da Bolsa, onde a afluência de Colegas foi tão grande que quase se tornou exíguo aquele local. O Presidente da República esteve presente e no final das intervenções do Presidente do Conselho Distrital do Porto e do Bastonário da Ordem, num improviso, subscreveu inteiramente o discurso proferido pelo Bastonário.

DA INDEPENDÊNCIA E LEGITIMAÇÃO DO PODER JUDICIAL

Júlio de Castro Caldas

I

A questão da independência e da legitimação do Poder Judicial está no centro de múltiplas polémicas respeitantes ao nosso Sistema Judiciário.

Porém, quase e só com referência às Magistraturas se discute a questão da legitimação e da independência.

Na eventualidade de um debate em torno da revisão constitucional é pois oportuno que se aborde hoje este tema.

Não sem que a opção por esta

abordagem temática consista numa desistência em voltar a uma postura de combate e crítica face a uma situação judiciária degradada, em que não se vislumbram sinais da mudança que se impõe.

Não exagero ao afirmar, que a generalidade dos cidadãos portugueses enfrenta uma situação de denegação social de justiça, por incapacidade e deficiência dos instrumentos judiciais ao dispor da comunidade: grandes códigos que tardam em ser revistos, leis orgânicas desajustadas da realidade social, produção de direito sem conexão com modernidade, conflitualidades que tudo enredam.

E, no entanto, a modernidade e as

contradições sociais, são factores de emergência de novos processos de elaboração legislativa, com efeitos modeladores do sistema, que há bem pouco tempo não poderíamos sequer conceber.

O actual poder do Juiz Nacional, mediando a relação directa do cidadão com o direito produzido pelo Tratado da União Europeia, aplicando esse novo Direito Positivo, que pode ser derogador do Direito Nacional, é um facto novo, gerador de um poder acrescido ao Poder Judicial, tal como tradicionalmente o reconhecíamos.

É bom que tomemos consciência desta nova realidade, desta formidável emergência do Poder Judicial, que em

todo o caso carece de múltiplos aperfeiçoamentos na delimitação constitucional, adequando-o ao necessário reconhecimento de outros valores judiciais e de entre todos, o do reconhecimento constitucional do valor da Defesa e da sua Independência.

Sob a epígrafe da Independência a nossa Constituição estipula no Artº 206º tão somente que “os Tribunais são Independentes e apenas sujeitos à Lei”.

Este princípio que consta igualmente de outros diplomas, como a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, onde se define que os Tribunais Judiciais são independentes e que “a independência dos Tribunais se caracteriza pelo auto-governo da Magistratura Judicial, pela inamovibilidade e irresponsabilidade dos Juízes e pela não sujeição destes a quaisquer ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em sede de recurso pelos Tribunais Superiores”.

E ainda a afirmação constante do Estatuto dos Magistrados Judiciais onde se determina que “os Juízes julgam apenas segundo a Constituição e a Lei e não estão sujeitos a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso pelos Tribunais Superiores” e que “o dever de obediência à Lei compreende os juízos de valores legais, mesmo quando se trata de resolver hipóteses não especialmente previstas”.

Sem transpor a questão da Independência para a Magistratura do Ministério Público, a Constituição Portuguesa estipulou que a Magistratura do Ministério Público tem estatuto próprio e autonomia, considerando estes Magistrados hierarquicamente subordinados, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos, senão nos casos previstos especificamente na Lei.

Porém, a nossa Constituição nada refere quanto ao valor da Defesa, na arquitectura do Poder Judicial, limi-

tando-se tão somente a referir no Artº 32º sobre a figura das garantias do processo criminal, o direito do arguido a escolher defensor e ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando na Lei os casos e as fases em que essa assistência é obrigatória.

Ora sempre que meditamos sobre esta questão da Independência, como valor da Justiça, acabamos por regressar necessariamente ao Livro V da Ética de Nicomaco, e ao ensino Aristotélico, reconhecendo que a virtude Ética principal é a Justiça e que a Justiça contém todas as outras virtudes, dela emergindo o princípio da Igualdade e a manutenção “da balança igual entre as duas partes”, que impõe a necessidade da Imparcialidade do Julgamento. Imparcialidade que é afinal a razão de ser da Independência, que no constitucionalismo moderno se plasmou na teoria da separação dos poderes, e que impõe a valoração da

***Não exagero ao afirmar,
que a generalidade dos
cidadãos portugueses
enfrenta uma situação de
denegação social de justiça,
por incapacidade e
deficiência dos
instrumentos judiciais ao
dispor da comunidade (...)***

Defesa e da Acusação em sede de Igualdade das Armas.

Na realidade sem Independência não há Justiça.

O grande Mestre de Direito Processual Civil Português, o Prof. João de Castro Mendes, ao reflectir sobre a questão da Independência, pode classificar em três grandes grupos, situações concebíveis como de destruição ou erosão da Independência Judicial.

Classificou num primeiro grupo os *agentes*, aí encontrando a independência face a elementos da sociedade,

pessoas, organizações, grupos de pressão e também a independência do Magistrado perante si próprio, perante os preconceitos, ódios, paixões, simpatias e antipatias que o Juiz como ser humano não escapa.

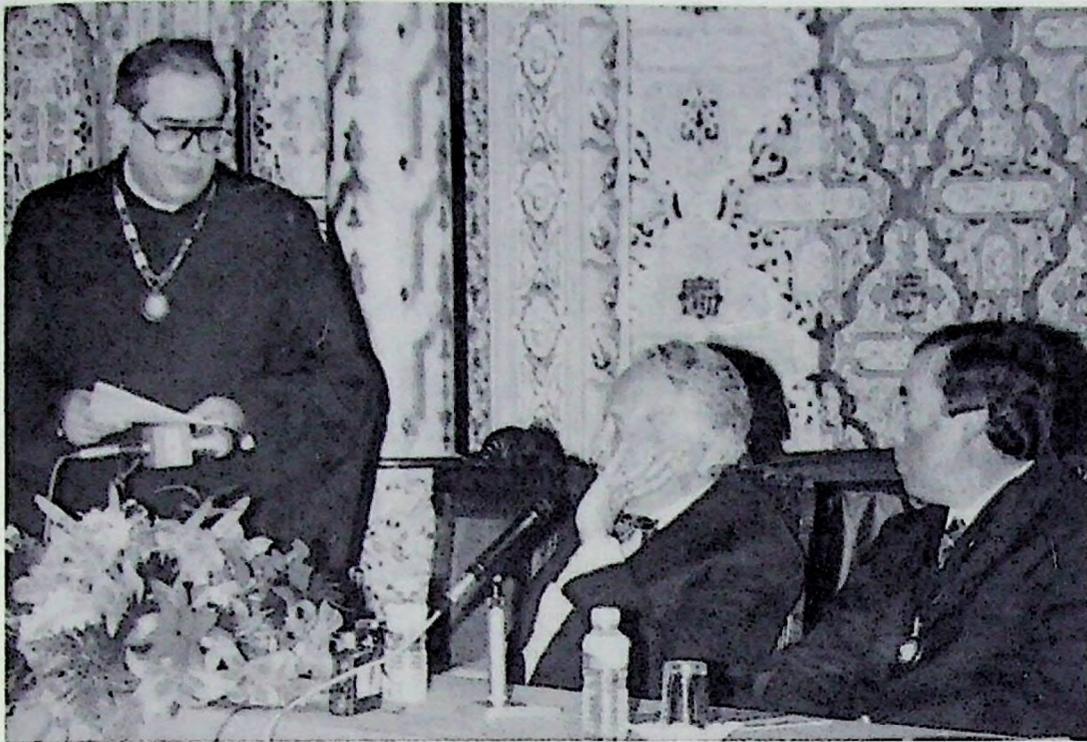
Classificou num segundo grupo a *pressão indevida*, emergente de factores afectivos, de factores intelectuais e factores económicos, como o risco potencial de agressão à imparcialidade. Incluiu, igualmente nesse grupo, a sobrecarga de trabalho e a pressão com que o Juiz dos tempos modernos em Portugal se encontra confrontado, como o factor impeditivo de uma decisão imparcial. Um Juiz sobrecarregado de trabalho não é, nem pode ser, um Juiz Independente.

Curiosamente o grande Mestre encontrou um terceiro grupo de factores que pesam sobre a independência do Magistrado e do Juiz em concreto, como seja o da judicatura dos Tribunais Superiores, pesando a independência do Juiz do Tribunal de Primeira Instância, relatando um caso típico e real de acordãos da Relação de Lisboa, que contrariavam uniformemente as decisões de um determinado Juiz em primeira Instância, chegando mesmo a identificá-lo pessoalmente.

À classificação anteriormente exposta de situações enquadráveis como de erosão da imparcialidade, somos hoje forçados a adicionar um fenómeno novo, que é o da mediação da Justiça ou aquilo a que já se considerou poder classificar como a “Justiça da Comunicação Social”.

Simone Rozes reflectindo sobre esta questão refere:

“Onde estará a Verdade nestes estranhos processos? Como imaginar que uma testemunha corrija ou modifique um depoimento feito diante milhões de telespectadores! A busca da verdade supõe diligências muito mais subtis e serenas que se acomodam mal com a emoção do inquérito paralelo do jornalista que não procura necessariamente a verdade, mas a famosa “caixa”. Quantos inquéritos



comprometidos por indiscrições destes investigadores de novo género que martelam a opinião pública com as suas deduções apresentadas como sendo a verdade”.

Na realidade, a pressão da mensagem audio-visual brutal, estereotipada, intromissora nas nossas casas, pela sua brevidade e fulminância, condena irremediavelmente antes do julgamento, acentuando surpreendentemente fenómenos bárbaros de justiça popular ou de ditadura de tipo Convencional.

Como resistir “independentemente” a este poder brutal do audiovisual que em contínuo, faz sobressair por essência o Sensacional contra o Verdadeiro?

A Imparcialidade do Juiz está gravemente atingida por esta insidiosa sugestão contínua do audio-visual, e a Parcialidade do Advogado é tentada pela opção, da influência na comunicação social, contra o Pretório Judicial, porquanto a eficácia do resultado por estes meios obtida, é factualmente demonstrada, sendo certo que também o temor do poder do audio-visual em contínuo, constitui impedimento à sua própria independência.

Chegamos então agora à meditação sobre a Independência do Advogado. E se ao referirmos que a Independência do Juiz emergiu da Imparcialidade, no que toca ao Advogado a sua Indepen-

***Este combate dos
Advogados contra o
princípio processual da
oralidade, introduzido na
nossa ordem Jurídica pela
Ditadura, terá que ser
ganho.***

dência emerge do direito que a Comunidade lhe tem que outorgar, à Parcialidade na representação forense, como função integradora do equilíbrio sistémico do Poder Judicial, que tem necessariamente que aceitar, como função indispensável, a Parcialidade do Advogado e do Ministério Público, parte acusadora em processo crime, ou em patrocínio do Estado ou de interesses difusos.

Infelizmente esta configuração não mereceu dos nossos constituintes reconhecimento.

Mas no Direito Lusófono ela já emergiu com todo o fulgor pelas mãos dos Constituintes Brasileiros que puderam inscrever no Artº133º da sua Constituição o princípio de que o *Advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável pelos seus actos e manifestações no exercício da profissão e nos limites da Lei.*

A constitucionalização deste princípio configura então o reconhe-

cimento da necessidade da Parcialidade forense, que só pode ser assumida de acordo com os ditames da Ética e da Justiça no sentido Aristotélico anteriormente definido, e que impõe a evidenciação das razões e das causas justificativas das condutas individuais, no equilíbrio da submissão ao Poder Judicial.

Mas a Parcialidade forense do Advogado só pode ser assumida com Independência, se sobre o Advogado não puderem confluír situações classificáveis como de ataques à sua Independência, à semelhança da classificação encontrada para a erosão à Independência da Magistratura.

Então, poderemos também agrupar pela seguinte forma essas classes:

Os *agentes*, elementos da sociedade, pessoas, organizações políticas ou sindicais, grupos de pressão;

Os *factores económicos* que impedem o Advogado de poder assumir frontalmente oposição a interesses económicos instalados que por qualquer forma o sustentam economicamente, a dependência de um único cliente ou de um sistema Estatal que assuma predominantemente a remuneração da prática forense de um Advogado, e em que a indigitação para a assumpção de patrocínio oficioso possa não ser assegurada exclusivamente pela própria Ordem dos Advogados como Associação de Interesse Público Independente.

O *protagonismo ou a mediatização da função* que obscurece e destrói as imprescindíveis normas éticas, da reserva, do sigilo, da humildade e da serenidade, atributos essenciais ao posicionamento do Advogado ao serviço da Justiça.

A Justiça como Virtude carece da Independência do Juiz, e é a Imparcialidade que impõe a Independência Judicial.

Mas a Justiça impõe também a Independência do Advogado, no reconhecimento ontológico da Indispensabilidade da sua Parcialidade ao serviço da Justiça, da Liberdade indivi-

dual e da Fraternidade entre os homens, pois é esse o sedimento da vida em comunidade.

II

Conexa com a questão da Imparcialidade e da Independência discute-se igualmente a questão da Legitimação do poder judicial na nossa estrutura constitucional e para-constitucional.

Creio que a questão se resolve mediante fórmula justa de designação de representantes do poder político, depositários da representação democrática, nos órgãos de auto-governo das Magistraturas, (o Conselho Superior da Magistratura, e o Conselho Superior do Ministério Público); na fidelidade individual dos Magistrados à Ética, à Imparcialidade, ao Espírito das Leis, à Constituição e *sobretudo à evidenciação e demonstração racional da motivação e da convicção na apreciação da prova e da matéria de facto, seja em Julgamento de Processo Civil seja em Processo Criminal.*

Na Legitimação do nosso Poder Judicial *falta então este elemento essencial.*

Os princípios constitucionais consagrados da *Segurança*, da *Verdade* e da *Justiça Material das decisões Judiciais*, que são os fundamentos ético-jurídicos das *garantias judiciais*, sem os quais não é possível afirmar existem garantias individuais dos Cidadãos num Estado de Direito Democrático, serão afirmação vã, se não for possível demonstrar racionalmente a motivação do Magistrado.

Ao nosso Poder Judicial falta este requisito essencial para a sua legitimação; a possibilidade de poder ser exigida ao Magistrado a verificação racional da motivação do exercício do seu Poder.

Esta possibilidade de hetero-controlo racional acerca da decisão sobre os factos que fundamentam a motivação da sentença, *só pode ser conceptualizada e concretizada, com o registo*

Necessário se torna, também, regular as relações dos meios de comunicação social com a Justiça e a garantia dos direitos dos Cidadãos (...)

Ora só e possível exigir responsabilidade aos meios de Comunicação Social se poder ser feita a prova da factualidade registada em sede judiciária.

da factualidade produzida em Audiência de Julgamento.

Este combate dos Advogados contra o princípio processual da oralidade, introduzido na nossa ordem Jurídica pela Ditadura, terá que ser ganho.

Porque é a construção técnica, que finaliza a obra da Legitimação do Poder Judicial.

A *legitimação* do exercício do Poder Judicial pela *Razão*, hetero-controlável pela Defesa ou pelo patrocínio forense das Partes, com base no registo material da factualidade produzida, cumulada com a legitimação pela *Representação* da Soberania Popular nos órgãos de Auto-governo das Magistraturas, tem de ser uma realidade convergente, para que o Sistema Judiciário constitua uma efectiva garantia dos direitos individuais do Cidadão, sendo que só então o Poder Judicial se acha plenamente legitimado, eventualidade que hoje ainda não se verifica com plenitude.

Esquecer esta realidade é reduzir a modelação "lege ferenda", a querelas marginais redutoras da Essencialidade.

Será assim, estulta e redutora da essencialidade da questão da legitimação, a pretensão de interferência no modelo e sistema eleitoral de Magistrados, para o preenchimento de lugares no Conselho Superior da Magistratura, já que os constituintes portugueses tiveram o mérito da

inovação no modelo aí plasmado, e recente tentativa de o modificar naufragou no Tribunal Constitucional.

III

Concluo, tentando profetizar que a paixão pelo Direito e pela Justiça, que nos une, terá com certeza influência suficiente para convencer os constituintes da próxima revisão constitucional a consagrar a função da Defesa como valor da Justiça, o papel do Advogado como indispensável à administração da mesma, inviolável pelos seus actos e manifestações no exercício da profissão e nos limites da Lei.

Esta consagração constitucional, carece ainda, para que a legitimação do Poder Judicial fique completa, das reformas de Códigos de Processo, consagrando fórmulas de registo da audiência de Julgamento, sistema elementar de auto e hetero-controlo da motivação das sentenças.

Necessário se torna, também, regular as relações dos meios de comunicação social com a Justiça e a garantia dos direitos dos Cidadãos.

A liberdade de informar e a de ser informado, que é hoje uma exigência da modernidade, tem que ter como fronteiras a responsabilidade ao serviço da Verdade, porquanto é essa a condição da própria Liberdade.

Ora só é possível exigir responsabilidade aos meios de Comunicação Social se poder ser feita a prova da factualidade registada em sede judiciária.

Constatamos assim, como estas duas questões estão afinal interligadas e conexas, e o rigor de uma não pode ser distinto do rigor da outra.

É assim imperioso que à Justiça Portuguesa não possa ser imputado exercício arbitrário do Poder. Urgem as reformas que pedimos, ao Serviço da Justiça, como virtude da Ética e da Verdade, ao serviço da comunidade.

DISSE.

O SENTIDO ÉTICO E HUMANÍSTICO DA ADVOCACIA

Fernando Sousa Magalhães

Em Estarreja, no passado dia 23 de Abril, Comarca mais ao Sul do nosso Distrito Judicial, foi o Conselho Distrital do Porto convidado a participar pela respectiva Delegação, presidida por um jovem Advogado, numa iniciativa de grande significado e relevância.

Os Advogados dessa Comarca e das áreas geográficas mais próximas, representando etariamente três diferentes gerações, porque sentiram a necessidade de dar corpo ao que mais profundamente os unia, resolveram homenagear, conjuntamente com a Ordem, os Colegas que, pelo seu exemplo de dedicação e probidade, souberam respeitar-se e fazer respeitada a profissão que exerceram ao longo de décadas, assim dando expressão aos valores morais e deontológicos que teceram esse acto de solidariedade.

Foi uma cerimónia singela, carregada de pequenos grandes gestos, proporcionadora de um convívio inolvidável e onde a riqueza da vida dos Advogados acabou, como sempre, por sobressair à luz dos casos mais bizarros, das situações anómalas e dos processos que mais marcadamente ficam registados nas nossas memórias.

Um infinito mundo de histórias, contadas por Colegas com um passado mais distante, com experiências profissionais de tempos de advocacia apenas por mim presentidos porque não pessoalmente vividos.



(...) deveremos, contudo, ser determinados a uma forma de actuação crescentemente consentânea com o elevado sentido ético e humanístico da nossa profissão(...)

E hoje mais do que nunca.

E dei-me a reflectir no Dia Nacional do Advogado, que se avizinhava e nesse espírito se revia e prenunciava, para cuja organização o Conselho Distrital do Porto havia sido honrado por convite do Senhor Bastonário, após deliberação do Conselho Geral.

Recordo que, por alguns instantes, me abstraí do debate que então vivamente se espriava sobre o passado, o presente e o futuro da nossa profissão, e que divagando pelo interior do meu imaginário, tentava dar forma, por antecipação, a esta assembleia magna de Advogados, prestando igualmente

homenagem às suas tradições e ao seu honroso passado na pessoa dos ilustres Colegas que completaram 50 anos de profissão, a decantar o seu património deontológico, a extrair e salientar dele o núcleo essencial dos seus valores éticos de mais profundo e indelével significado e, com base nele, a projectar e organizar o futuro.

Um futuro a construir pela vontade de nós próprios Advogados, onde nos possamos rever com satisfação e realização profissional e não por rendição a perversos modernismos, justificados por alegadas harmonizações ou supostas inevitabilidades determinadas do exterior.

Ao cair na realidade, apercebi-me então que tal pensamento não era puro devaneio e que, na realidade, o caminho a prosseguir para o domínio do nosso destino estava, ao fim e ao cabo, ali mesmo bem evidenciado, com o exemplo eloquente daqueles Colegas de Estarreja que, com 20 ou 80 anos de idade, se congratulavam por ser Advogados, fazendo gala de o serem, uns e outros apelando com igual veemência para a necessidade de mais acentuada protecção da independência da profissão e do seu espírito de missão na prossecução de um interesse de ordem pública.

É que a Advocacia não é uma profissão de hoje ou de ontem. Antes está solidificada e robustamente assente no tecido social das sociedades modernas, com raízes remontando ao passado histórico das mais primitivas formas de organização do Homem em socie-

dade, não podendo, conseqüentemente, oscilar aos ventos e temporais que ocasionalmente a assolam.

Bastará alimentá-la e fortalecê-la com o mesmo tipo de cuidados e tratamentos que sempre serviram – e esta é a lição a retirar da História – para o seu engrandecimento, prestígio e dignificação.

Teremos então uma bela e gigantesca árvore, feita de solidariedade, hábitos de convivência e de regular discussão e debate, com uma ligação mais intensa à comunidade numa perspectiva de independência de qualquer forma de poder, distanciamento, objectividade e isenção institucional nas suas intervenções públicas, integridade e probidade e reserva moral, de participação e contribuição positiva na resolução dos graves problemas que afectam a vida judiciária numa constante preocupação pela realização do ideal de Justiça.

Exmos. Colegas,

O Dia Nacional do Advogado, feito já hábito institucional do nosso “munus” profissional, constitui instrumento sólido de suporte deste fortalecimento, permitindo que de nós próprios Advogados, vocacionalmente direccionados para a intimidade dos problemas e das soluções, tenhamos ao menos – uma vez em cada ano – a oportunidade de revelar, de forma generalizada as nossas realidades profissionais, tornando a Advocacia e a missão social que desempenha mais inteligível para quem dela beneficia – a Comunidade.

O que se revela tanto mais importante quanto é certo ser distorcida a imagem que nela reflectimos.

O Advogado no desempenho da sua missão é, na realidade, um discreto agente pacificador e harmonizador de conflitos, só aparecendo aos olhos do público quando, numa percentagem francamente minoritária dos casos que resolve, surge em pleno foro na defesa dos interesses do seu cliente.

Trata-se, pois, de uma face visível manifestamente redutora, mantendo-se

oculta a face quiçá mais importante, embora nem sempre reconhecida, para a realização da Justiça – a que o Advogado desenvolve no sigilo do seu gabinete na solução extrajudicial da conflitualidade social –.

E é precisamente aquela imagem (a mais visível) que tradicionalmente potencia, pelo que contém de inexplicável a quem não conheça as regras da administração da Justiça e o papel que o Advogado nela desempenha, as críticas, apontamentos e notas mais acintosas com que os Advogados, como classe, foram, são e serão seguramente contemplados.

Citando Alexis de Tocqueville, no seu famoso Tratado “Democracia na América”, “Justiça constitui a pedra angular do direito das Nações. Mas este ideal não pode ser satisfeito senão quando os litígios sejam resolvidos com celeridade e sem excessivo custo.”

Perante esta realidade, que não nos afecta nem diminui, deveremos, contudo, ser determinados a uma forma de actuação crescentemente consentânea com o elevado sentido ético e humanístico da nossa profissão.

E hoje mais do que nunca.

Numa Europa que se anuncia como espaço natural de uma sociedade mais justa e onde os seus construtores propugnam por uma dimensão mais humana, embora nem sempre condizente com a realidade, focalizando com particular incidência a defesa das garantias e direitos individuais, o reforço do papel do cidadão e a transparência das instituições, abre-se uma nova perspectiva na função do Advogado.

A necessidade de informação jurídica e de segurança pelos cidadãos cresce indissociavelmente desta nova forma de organização do homem em

sociedade e será tanto maior quanto mais apurada for a implementação dos princípios do Estado de Direito.

A comunidade tenderá, pois, a exigir dos Advogados uma capacidade de resposta proporcional às exigências de informação e defesa cada vez mais consciencializadas.

Para além dos cidadãos, as relações comerciais assumem hoje características progressivamente internacionais, tudo implicando melhoria da qualidade dos serviços prestados por Advogados e eficiência da sua capacidade de resposta aos novos ritmos de circulação de pessoas e bens e da necessidade de informação e apoio jurídicos.

Tudo isto exige reforço da confiança que teremos de merecer por parte dos cidadãos e da comunidade em geral, o que se não afigura possível garantir sem rigor deontológico e adequado comportamento ético.

Contudo, os Advogados não podem ser os únicos garantes da eficiência dos seus serviços. O ordenamento jurídico onde operam deverá ser construtivo, sedimentado em normas jurídicas de conteúdo claro e de formulação precisa.

E a organização e o funcionamento dos Tribunais não poderão constituir factores inibidores dessa eficiência, sob pena de ficar precludida a própria realização da Justiça.

De facto, a função do Advogado será sempre e apenas parte da máquina da administração da Justiça. E, afinal, o que pretendem os nossos clientes da Justiça?

Citando Alexis de Tocqueville, no seu famoso Tratado “Democracia na América”, “Justiça constitui a pedra angular do direito das Nações. Mas este ideal não pode ser satisfeito senão quando os litígios sejam resolvidos com celeridade e sem excessivo custo.”

Efectivamente, ideias e grandes conceitos são vitais no sistema de Justiça, mas haverá necessidade de mais do que isso – deverá haver des-

pacho e pronta execução. Conceitos de Justiça devem possuir mãos e pés para que não passem de meras abstrações. As mãos e os pés de que carecemos são meios e métodos eficazes para conduzir a aplicação da Justiça em cada caso, com a maior brevidade e com o menor encargo possível. Será este o maior desafio que se coloca a Advogados e a Magistrados.

Desafio que os Advogados seguramente estão dispostos a assumir e que é seguramente comum a todos os demais agentes de Justiça.

Importará deste modo manter presente que as novas regras e formas de exercício da profissão para que os Advogados devem estar preparados, não poderão nunca pôr em causa os princípios fundamentais da Deontologia do Advogado, impostos por séculos de evolução histórica e que jamais se poderão perder sob pena da diluição da profissão no universo das profissões indiferenciadas prestadoras de meros serviços, à luz de interesses e valores meramente economicistas e tecnocráticos.

A independência do Advogado e o princípio de interesse público da sua função, que definem sinteticamente a profissão como sendo o exercício privado de uma função pública, formam hoje pilares sólidos do edifício deontológico e informam, directa ou indirectamente, os diversos institutos normativos regulados pelo Dec.-Lei 84/84, de 16 de Março, tendo sido posteriormente confirmados e de forma contundente no texto do Código Deontológico do C.C.B.E.

O texto deste código, que rege as relações profissionais entre Advogados e o exercício da profissão, no aspecto deontológico, no âmbito da C.E. inicia-se pela definição da "missão do Advogado na sociedade" precisando que numa sociedade baseada no respeito pela lei, o Advogado desempenhe um papel proeminente, não se limitando a sua missão

A independência do Advogado e o princípio de interesse público da sua função, que definem sinteticamente a profissão como sendo o exercício privado de uma função pública, formam hoje pilares sólidos do edifício deontológico.

à mera execução fiel, no âmbito da lei, do mandato que lhe foi confiado.

O Advogado, aí se salienta muito justamente, deve servir os interesses da Justiça tanto quanto os daqueles que lhe confiam a defesa dos seus direitos e liberdades, devendo ao mesmo tempo ser um defensor da causa do cliente e seu conselheiro.

E, de seguida, como condição essencial a tal desempenho, aponta-se para o princípio geral da "independência absoluta" do Advogado, definida como isenção de qualquer pressão, especialmente a resultante dos seus próprios interesses ou de influências exteriores ao patrocínio, sendo esta independência tão necessária à confiança na Justiça quanto a imparcialidade do Juiz.

A reflexão colectiva que teremos de fazer sobre a evolução do nosso estatuto, face às novas realidades com que nos defrontamos tem, por isso, de passar pelo reforço da nossa independência, pela melhoria da qualidade dos nossos serviços envolvendo grande determinação na reorganização dos nossos escritórios e métodos de trabalho, constante formação técnica e deontológica, bem como pelo diálogo

O Advogado (...) deve servir os interesses da Justiça tanto quanto os daqueles que lhe confiam a defesa dos seus direitos e liberdades, devendo ao mesmo tempo ser um defensor da causa do cliente e seu conselheiro.

com o Estado para desenvolvimento de um sistema justo e eficaz de acesso ao Direito e de apoio judiciário, onde os Advogados e a Ordem devem continuar a servir de trave mestra do sistema, encarada como um verdadeiro serviço à comunidade.

Esta maior responsabilização dos Advogados implica, porém, algumas sequelas que devemos enfrentar e assumir, designadamente as que apontam para a exigência, cada vez mais premente, da dedicação exclusiva à profissão e a ideia de que a independência da função deverá antes de mais ser salvaguardada no próprio processo, mediante a já tão debatida garantia do registo da prova.

A construção dos caminhos futuros que percorreremos é, pois, uma questão em aberto, importando que a Ordem dos Advogados actue na vanguarda deste processo de internacionalização da Advocacia Portuguesa, aliás conforme recomendação do III Congresso, realizado em 1990, também aqui na Cidade do Porto.

A adopção e integração de novas formas de exercício da profissão terão de ser efectuadas com respeito da nossa tradição histórica e das regras deontológicas fundamentais por que se define no presente.

No dia em que se comemora Santo Ivo, Decano da Ordem dos Advogados de França, que se impôs no seu tempo pelas suas qualidades ímpares de probidade, que o alcandoraram a Padroeiro dos Advogados, será oportuno afirmar a coesão da Advocacia Portuguesa em torno destes objectivos.

Cumpre-me, Senhor Bastonário, em nome do Conselho Distrital do Porto, manifestar-lhe para o efeito, total e leal disponibilidade.

E a todos os presentes desejar que, tal como eu, em Estarreja, há um mês atrás, se possam hoje sentir, no Porto, mais determinados para, em torno da Ordem, participarem na rápida recuperação do nosso património deontológico, aqui e além algo degradado, como meio de nos dignificarmos e connosco a profissão que servimos. ■

OS ADVOGADOS PERANTE O PROCESSO CIVIL

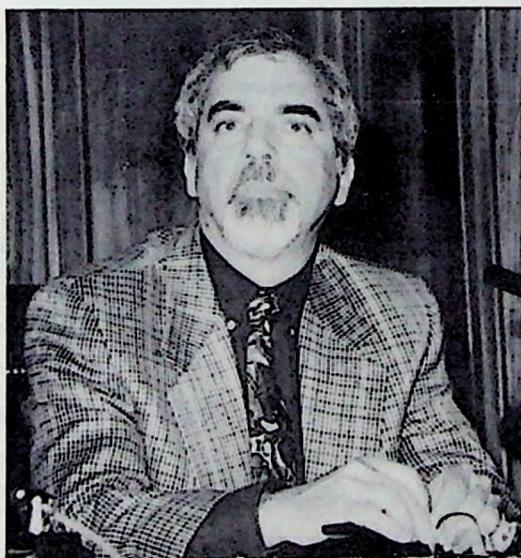
O Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados promoveram um painel sobre a reforma do processo civil. Os trabalhos desenvolveram-se durante todo o dia 18 de Maio passado e, de entre as intervenções produzidas, publicam-se as que foram sustentadas pelos nossos Colegas José Lebre de Freitas e João Correia – e que traduzem, naturalmente, justas pretensões dos advogados portugueses perante a reforma da lei processual civil em curso.

José Lebre de Freitas

Convidado para trazer a perspectiva dos advogados a este painel sobre a reforma do processo civil, vou começar por resumir aquilo que, em minha opinião, constitui o núcleo fundamental das queixas dos advogados, enquanto representantes das partes e enquanto profissionais do foro, perante o esquema do C.P.C. vigente e a constatação da sua inadequação às realidades e exigências actuais.

Enquanto representantes das partes, os advogados portugueses desejam, em primeiro lugar, que os tribunais cumpram a sua função de julgar, isto é, que reconstituam o melhor possível a realidade dos factos trazidos ao processo, que apliquem correctamente o direito a esses factos e que façam uma e outra coisa dentro do prazo razoável imposto pelo art. 6º da Comissão Europeia dos Direitos do Homem.

Para que assim se atinja uma justiça eficiente, em termos de concretização (e, quando necessário, de criação) do direito e de pacificação dos conflitos entre os cidadãos, sabem os advogados portugueses que a primeira



condição consiste na realização duma reforma judiciária profunda, com a qual não se confunde a montagem voluntarista e tão criticada dos novos tribunais de círculo. Uma reforma que continue a recusar o aumento substancial do número de magistrados e uma criteriosa contingentação dos processos, a criação de turnos de funcionários e, nas cidades, de secções especializadas para a prática dos actos que, como a citação pessoal (da qual nunca se poderá totalmente prescindir), carecem de poder ser praticados fora das horas normais de expediente e, em geral, o repensar realista de todo o esquema de meios materiais e humanos com que contam os tribunais – uma reforma assim está condenada a nada resolver, quando

não a aumentar a confusão instalada na administração da justiça.

Mas, além destas medidas de organização judiciária, que, a meu ver, deveriam ser também acompanhadas por novas formas de intervenção de outros poderes e órgãos constitucionais no acesso à carreira judicial e pelo acentuar da apreciação de mérito no concurso de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, outras há, relativas ao processo civil, que, na perspectiva do advogado, deverão ser implementadas para que a justiça verdadeira-mente o seja.

Sobre algumas dessas medidas tem sido, ao longo dos anos (e desde que dum novo C.P.C. se fala em Portugal), gerado consenso suficiente para que o advogado português se pergunte por que razão não foram ainda implementadas.

É sabido – e tem sido dito e repisado – que o direito constitucional de acesso à justiça não é compatível com disposições do C.P.C. como a que exige ao autor a prova do cumprimento de obrigações fiscais, a que proíbe o arresto contra comerciantes, a que, dispensando o registo da prova, cerceia o acesso do requerido à prova produzida, sem contraditório, em certas providências cautelares, as que

Nasceu o Plano de Previdência dos Advogados



O Plano de Previdência dos Advogados do Grupo Vitalício está adaptado à Caixa de Previdência dos Advogados.

ASSISTÊNCIA PRIMÁRIA

De contratação opcional esta cobertura garante-lhe os serviços de um médico de família, de um pediatra, de enfermagem e de urgências médicas ao domicílio.

ESPECIALIDADES MÉDICAS E CIRÚRGICAS

Esta cobertura inclui todas as especialidades médicas e cirúrgicas e todo o tipo de diagnósticos, desde uma simples análise a um complexo scanner. Estes tratamentos incluem as mais sofisticadas técnicas com laser e as mais avançadas técnicas cirúrgicas garantindo-se também todas as despesas de internamento hospitalar.

ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

Cobre a assistência médica assim como toda uma série de serviços complementares quando estiver em viagem com a sua família, em Portugal ou no estrangeiro.

MEDICINA PREVENTIVA

De contratação opcional esta garantia inclui três programas completos de medicina preventiva: um até aos 14 anos, outro dos 14 aos 65 anos e finalmente dos 65 anos em diante.

SIMPLES E SEM BUROCRACIAS

Não tem de apresentar recibos, apólices ou talões. A única coisa com que tem de se preocupar é em mostrar o seu cartão magnético. Com este tem acesso às melhores clínicas e aos melhores médicos e especialistas.

SEM LIMITES DE GASTOS

Não importa que seja um simples tratamento ou uma intervenção muito dispendiosa. O Plano de Previdência para Advogados do Grupo Vitalício responde pela totalidade.

SEM FRANQUIAS NEM ADIANTAMENTOS

O Grupo Vitalício pagará directamente aos médicos, clínicas e especialistas todos os honorários e despesas desde a primeira factura até à última.

REFORMA E VIDA

O Complemento de Reforma necessário
A Caixa de Previdência dos Advogados dá-lhe uma pensão, o Grupo Vitalício simula-lhe esse valor e determina-lhe, de forma imediata, aquilo que tem de investir num Seguro ou Plano Poupança-Reforma para colmatar a diferença para aquilo que pretende possuir quando se reformar.

O Capital por Morte e Invalidez ajustado

A Caixa de Previdência dos Advogados dá-lhe um capital em caso de morte ou invalidez, o Grupo Vitalício simula-lhe esse valor e determina-lhe, de forma imediata, aquilo que tem de comprar num Seguro de Vida e Invalidez para colmatar a diferença para aquilo que pretende ter se o infortunio lhe bater à porta.

REDUZA OS SEUS IMPOSTOS

Além de tudo isto, pode ainda deduzir na matéria colectável em IRS os prémios pagos nas componentes de Saúde e Reforma.

COM 25% DE DESCONTO

Ao subscrever um Plano de Previdência de Advogados do Grupo Vitalício oferecemos-lhe para a sua casa e para o seu escritório, 25% de desconto na contratação dos respectivos seguros.

Se deseja qualquer informação concreta consulte o seu mediador de seguros ou contacte-nos gratuitamente pelo telefone

0 500 55 50

ou envie-nos este cupão para:

Rua da Misericórdia, 75 - 81 - 1200 Lisboa
ou Rua de Ceuta, 39 - 47 - 4000 Porto

**GRUPO
VITALÍCIO**
SEGUROS

NOME:

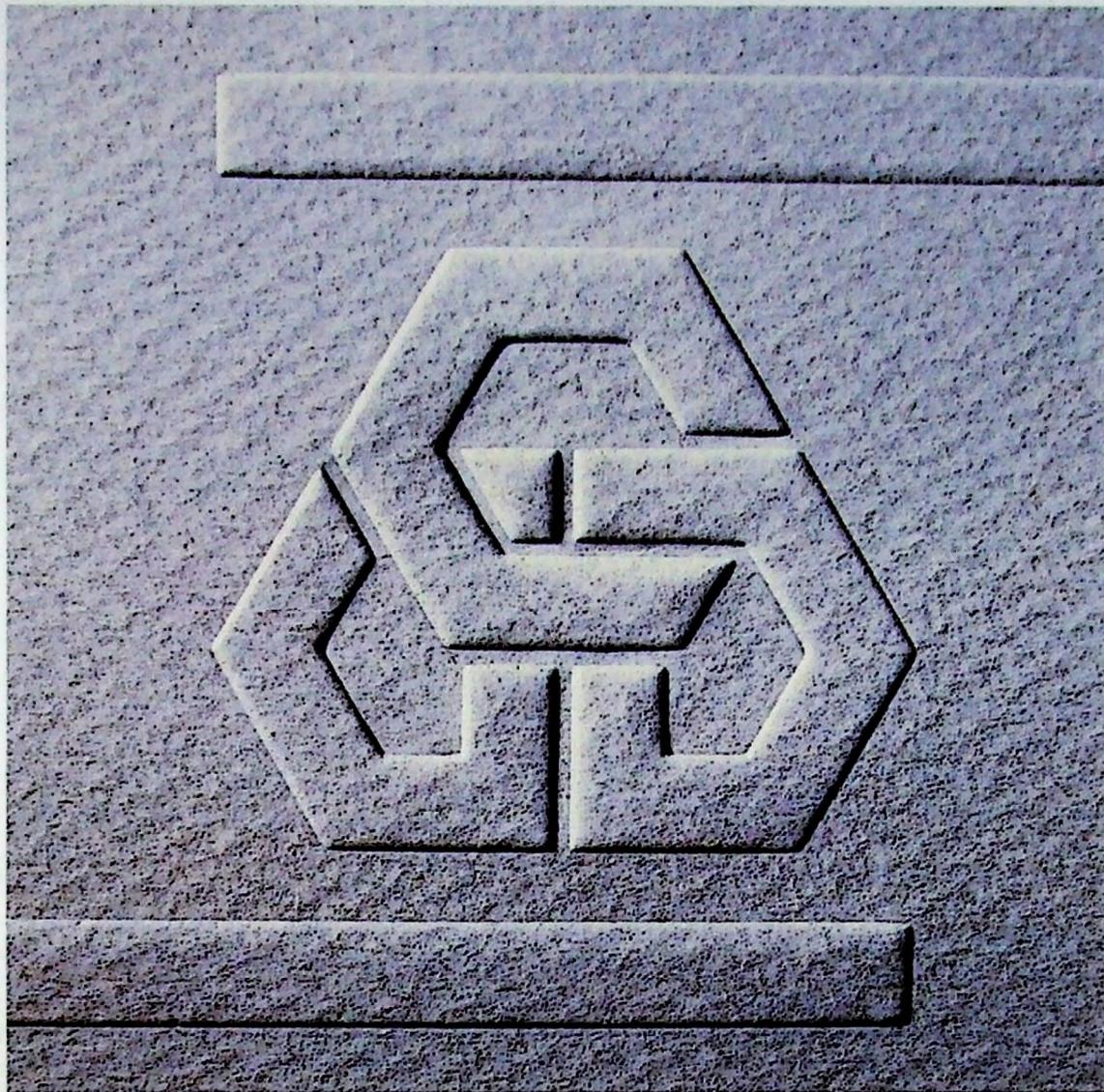
MORADA:

LOCALIDADE: C. POSTAL:

TELEFONE: IDADE:

PROFISSÃO:

OA



As Virtudes de Sempre As Vantagens do Futuro

A Caixa Geral de Depósitos, criada pela Carta de Lei de 10 de Abril de 1876, nasceu com uma vocação exclusivamente centrada no âmbito do Estado, tendo como função principal a recolha e administração dos depósitos efectuados por imposição da lei ou dos tribunais; cresceu como um banco de poupança e investimentos ligado à política económica, continuando a recolher os depósitos públicos ou determinados pelo Estado, bem como a poupança privada, e chegou aos nossos dias com uma posição de grande destaque no conjunto das instituições de crédito portuguesas, já não dependendo dos depósitos públicos, actuando como um banco universal e sendo a matriz do maior grupo financeiro português...

Preâmbulo do Decreto-Lei nº 287/93, de 20 de Agosto.

Mereceu a confiança de gerações de Portugueses; tornou-se uma Instituição sólida, plenamente concorrencial e de referência no mercado financeiro português; adquiriu uma dimensão que lhe permitiu a expansão além fronteiras.

Hoje com novo estatuto, a Caixa Geral de Depósitos, sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, inicia uma nova etapa da sua história empenhada em salvaguardar os seus valores permanentes - a segurança, o equilíbrio e o rigor - e determinada a continuar a servir os Portugueses, a crescer com elevada capacidade competitiva, preparando-se para novos desafios no permanente apoio à modernização da economia nacional.

Fechou-se um ciclo; outro se abre. A CGD continuará as virtudes do passado e saberá aproveitar as vantagens do futuro.



CAIXA GERAL DE DEPOSITOS, S.A.
Conte Connosco

AS SUAS CHAMADAS TÊM O NOSSO CRÉDITO EM PORTUGAL E NO ESTRANGEIRO

Marconi Phone Card é um cartão de crédito através do qual pode estabelecer ligações telefônicas em Portugal e em quase todo o Mundo. A partir de qualquer telefone, público ou privado. Sempre que quiser. A qualquer hora. E sem pagar nada no momento.

E porque o Marconi Phone Card é um cartão de crédito gratuito, apenas as suas chamadas são debitadas posteriormente em escudos, a preços competitivos, na conta do telefone que nos indicar no contrato de adesão.

Com o Marconi Phone Card ponha fim às moedas que nunca chegam, aos credifones que acabam, aos indicativos complicados, às sobretaxas dos hotéis, às dificuldades de entendimento em línguas estrangeiras!

Marconi Phone Card: tire o telefone da sua carteira... e fale com o Mundo.

O SEU TELEFONE NA SUA CARTEIRA E TODO UM MUNDO COM QUEM FALAR



SERVIÇO DE CLIENTES
0500 10 34
CHAMADA GRÁTIS

MARCONI
Comunicações Globais



Enquanto fazemos o seu dinheiro trabalhar mais para si, aproveite momentos como este.

No Banco Comercial Português sabemos o valor que atribuí a momentos como este. Por isso, procuramos, em tudo, ser muito mais do que um banco.

Em poucas palavras, a nossa atitude inconfundível assenta numa ideia tão simples quanto inovadora: o Cliente está primeiro. Antes de tudo o mais. Porque o consideramos na sua qualidade de pessoa única, com características e exigências próprias.

No Banco Comercial Português cada Cliente tem o seu próprio Gerente de Conta - um especialista preparado para o atender, aconselhar, para o apoiar em todas as decisões relacionadas com o desenvolvimento dos seus projectos e com a valorização do seu património.

Que trabalha de acordo com os seus interesses.

Esta relação personalizada permite aos nossos clientes estarem sempre informados e terem acesso a um vasto universo de serviços e produtos exclusivos, com uma incomparável rapidez e eficácia.

A qualquer hora do dia, através de um simples telefonema, pode contactar o seu Gerente de Conta para pedir esclarecimentos, sugestões, dar instruções, acompanhar todos os processos relacionados com o seu património.

Entretanto, aproveite para fazer o que gosta.

Com tranquilidade e confiança.

Afinal, também é para isso que serve o dinheiro.



Banco Comercial Português

Inovação e Personalização

permitem decisões com uma linha de fundamentação jurídica não previamente discutida entre as partes ou, havendo contestação, sem uma prévia audiência delas, ou ainda todas aquelas que limitam ou injustificadamente dificultam o direito à prova. É sabido também o consenso existente em torno da introdução do registo da prova, com as implicações que ela necessariamente terá no campo da fundamentação das decisões.

Consenso semelhante se tem produzido em torno de soluções pontuais, mas importantes, como – só para dar alguns exemplos – a que, alargando o âmbito de aplicação da citação por hora certa, diminuiria a possibilidade de fuga do réu à citação, a que limitaria as inquirições feitas e os actos praticados por carta precatória, hoje tantas vezes enviada para comarca limítrofe da causa, as que simplificariam o procedimento probatório na prova pericial, a que dispensaria o reconhecimento notarial da assinatura nos títulos executivos particulares, a que se propõe estender a regra da nomeação à penhora pelo exequente a todos os casos de execução de sentença, a que, contrariando o actual art. 832 CPC, imporá a penhora imediata dos bens de titularidade duvidosa, ou a que possibilitaria a prossecução da execução, após a penhora dum imóvel, mediante o seu simples registo provisório.

Estas e outras soluções, há muito propostas, têm sido advogadas, sem divergências, pelos vários intervenientes neste longo e sinuoso processo de feitura dum novo CPC e, designadamente, pelos membros da Comissão Varela.

Além delas, muitas outras medidas de simplificação do processo, de garantia dos direitos das partes e de facilitação do trabalho dos advogados são possíveis. Cito algumas, sem qualquer hierarquização ou intenção classificatória. A atenuação do rigor dos efeitos preclusivos e cominatórios

da passagem dum prazo peremptório e o paralelo alargamento do conceito de justo impedimento, a consideração como data de apresentação dum requerimento da do registo da sua expedição para uma comarca diversa da do domicílio do mandatário, a marcação das audiências mediante prévio acordo do juiz e dos mandatários, a admissibilidade da suspensão do processo e da prorrogação de prazos por acordo das partes, o acompanhamento das notificações por todas as peças e documentos a que se refiram, a efectivação das citações sem as inúteis notificações ao autor, requerimentos deste e despachos judiciais que hoje têm lugar (o contrário talvez do maior envolvimento pessoal do autor nas citações e notificações, há pouco anunciado pelo Sr. Ministro), a citação dos condóminos na pessoa do administrador quando se discuta a propriedade ou a posse de bens comuns, a introdução da regra da citação por carta registada, acompanhada dum dilação suficiente e das garantias necessárias para o exercício do direito de defesa, a admissibilidade da forma de documento particular para os negócios de auto-composição do litígio, a admissão da oposição por embargos em todos os casos de providência cautelar, a sujeição do Ministério Público (ainda que em representação do Estado) aos mesmos prazos, ónus e cominações das restantes partes, a admissibilidade de novo articulado e de requerimento adicional de prova até 10 ou 15 dias antes da realização da audiência de discussão e julgamento, a arguibilidade da omissão de pronúncia perante o

Como advogado (e como docente universitário), desejo um código para durar, não uma manta de retalhos ou um texto a substituir de novo a breve prazo.

juiz que proferiu a decisão, a imposição da notificação da sentença ao réu revel, a admissão no próprio processo executivo das diligências para tornar certa e exigível a obrigação exequenda, a possibilidade de o juiz ordenar a modalidade de venda por proposta em carta fechada em substituição da venda em hasta pública, a feitura oficiosa de registos e publicações hoje a cargo da parte – eis alguns exemplos, para além dos já referidos, de normas que não precisam dum novo C.P.C. para serem implementadas.

Não o digo por acaso (nem omito por acaso a concretização das normas, decorrentes das propostas das Linhas Orientadoras, que implicam um novo sistema processual).

Particpei nos trabalhos da comissão que elaborou as Linhas Orientadoras da Nova Legislação Processual Civil e creio – tal como vim a verificar que crêem, dum maneira geral, os vários participantes nas sessões de discussão do resultado desses trabalhos – que delas se deverá partir para a elaboração dum novo Código. Mas creio também que um Código, como sistema estruturado que é, não deve ser elaborado apressadamente. Vão decorridos, desde a Reforma Campos Costa de 1983, já 11 anos e muito se poderia ter feito, se, desde o primeiro momento, tivesse havido, da parte do Poder, a clara distinção de duas tarefas: a de elaboração de um ou mais diplomas de reforma do C.P.C. de 1939 (desculpem, mas nunca consigo dizer do C.P.C. de 1961); a de elaboração de um novo Código. As oscilações do Ministério e a confusão dessas duas tarefas levaram a que, no plano legislativo, só tenhamos tido ainda a Reforma (útil, mas muito incompleta e pouco preocupada com as garantias das partes) de 1985. Quando ouço ser admitida uma Reforma baptizada de intercalar que acabará com a especificação e o questionário (que é a ossatura do actual sistema processual e que, dentro dele, apenas é passível

de, quanto ao questionário, passar a ser da iniciativa do advogado), ou dizer que a introdução do novo C.P.C. se poderá fazer através de sucessivos diplomas intercalares que vão procedendo à substituição do Código actual por etapas, sou levado a pensar que a confusão persiste. E igualmente me arrepio perante a perspectiva da elaboração célere de todo um novo código (ou perante o anúncio, feito há momentos pelo Sr. Ministro, neste acto que é ainda de encerramento da discussão sobre as Linhas Orientadoras, de que, de surpresa, um anteprojecto foi já elaborado). Iremos rapidamente destruir o código actual para termos um novo diploma fabricado sobre o joelho? Começo a recear a minha total conversão ao Projecto Varela (ou à defesa pertinaz do velho código de Alberto dos Reis)...

Não ignoro que a reforma da legislação processual francesa se está fazendo por etapas; mas o certo é que, iniciada em 1971 (data em que se decidiu a elaboração dum novo código de processo) e com a primeira publicação em 1975 (mediante a reforma das formas principais do processo declarativo comum), a substituição do sistema do C.P.C. de 1806 pelo do novo C.P.C. se vem processando lentamente, depois de muito bem pensadas as várias soluções adoptadas e de algumas experiências-piloto terem sido previamente tentadas. Ainda recentemente, a entrada em vigor, em 1.1.93, da nova regulamentação das formas do processo executivo, em resultado do trabalho de cinco anos de uma comissão constituída em 1988, manteve, por enquanto, incólume a parte geral da acção executiva e a regulamentação especial da execução imobiliária, contidas ainda no velho C.P.C.. Trata-se, pois, dum trabalho paciente, cujo resultado, uma vez obtido, sem prejuízo de alguns pequenos ajustamentos, não tem exigido modificações de vulto nem sido objecto de críticas significativas. A reforma legislativa francesa tem sido marcada pela prudência.

Não julgo que o método francês deva ser adoptado entre nós e sou antes de opinião que as linhas mestras do novo sistema processual devem ser introduzidas duma só vez, sem prejuízo de primeiro poderem ser testadas em algum tribunal-piloto, ou, talvez melhor, mediante a prévia reforma de alguns processos especiais ou das formas menos solenes do processo comum. Mas o que seguramente creio que não deve ser feito é procurar recuperar os anos de indecisão perdidos procedendo apressadamente à aprovação de sucessivos diplomas intercalares rapidamente elaborados ou de todo um novo código não suficientemente amadurecido. A elaboração das Linhas Orientadoras pôde ser feita em alguns meses. Mas a redacção cuidada dum articulado que a concretize não deverá deixar de ter em conta a multiplicidade de soluções de pormenor possíveis, a experiência de outros sistemas processuais, sem prejuízo da especificidade da nossa tradição jurídica, os apports da doutrina processualística estrangeira, os contributos que a investigação e a experiência podem fornecer e, evidentemente, o projecto de directriz da Comissão Europeia para a uniformização dos princípios gerais do processo civil.

Extinta a comissão que elaborou as Linhas Orientadoras e terminado o prazo de discussão pública das propostas por ela feitas, nada justificará que não se avance. Mas sem deixar que os timings políticos se sobreponham aos timings científicos. Um sistema codificado não se substitui em meses, mas em anos. Se o Código Civil levou 20 anos a ser, por forma sistemática, elaborado, a redacção do C.P.C., passada a primeira fase da enunciação dos princípios que o orientarão, creio que nunca poderá demorar, em trabalho também sistematicamente orientado, menos de 5 anos. Como advogado (e como docente universitário), desejo um código para durar, não uma manta de retalhos

ou um texto a substituir de novo a breve prazo.

Mas esta perspectiva, que admito poder divergir da de outros participantes nesta sessão, não é incompatível, muito pelo contrário, com a rápida prossecução da primeira tarefa que acima referi (e que será paralela à via escolhida, também depois de muitas oscilações, em Itália).

Precisamente porque um código novo é obra para demorar, uma, duas ou três reformas parcelares (não tanto intercalares – a meio caminho entre o velho e o novo – como sobretudo reformas do sistema, como tal respeitadoras dos seus esquemas orientadores) impõem-se. E pessoalmente não entendo que, nas áreas em que está adquirido o consenso e naquelas em que estão em causa princípios fundamentais e simplificações manifestamente úteis, não se proceda a uma inovação enérgica e decidida.

Como membro, que fui, da comissão que elaborou as Linhas Orientadoras, defendi esta ideia perante o Ministério. Como ela não parecia ter sido aceite, aceitei um convite do Grupo Parlamentar do Partido Socialista na Assembleia da República e fiz aí chegar o texto dum articulado, contendo as soluções atrás referidas e outras mais, que, depois de reelaborado a nível do P.S., desde então dorme no seio da comissão, presidida por um deputado do P.S.D., a que teve de ser submetido para agendamento em sessão da Assembleia.

É indiferente que a via política para a reforma imediata do C.P.C. seja uma ou outra. Mas ela urge. O Sr. Ministro da Justiça, como ainda hoje mais uma vez se verificou, tem uma noção geral correcta do que deve ser a legislação processual civil. Mas o momento das noções gerais passou. A perspectiva do advogado é que se deverá passar à execução. Com rapidez, onde seja possível; com persistência e profundidade, onde a rapidez, ou a continuação da indecisão, podem deitar tudo a perder. ■

A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E OS ADVOGADOS

João Correia

Termina hoje, e por via desta sessão solene, um ciclo, uma fase, que culminará na reforma do Código de Processo Civil. Para quem se lembre do primeiro Ante-Projecto e da vigorosa oposição da Ordem dos Advogados às suas soluções, logo compreenderá o significado da circunstância de este ciclo ter o seu epílogo na própria Ordem. De uma fase caracterizada pela indiferença perante os Advogados e, de certa maneira, preenchida mesmo pelo ideal do confronto, passou-se para uma segunda fase (intermédia a vários títulos), onde as soluções encontradas continham a óbvia preocupação de promover e consagrar o texto proposto pelas preocupações da Advocacia. Este segundo texto, qualitativamente superior, integrou o Projecto do Código de Processo Civil (erradamente dado à estampa como um Ante-Projecto) que recebeu da Comissão de Legislação da Ordem dos Advogados, mesmo assim, ásperas censuras (in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 49 – II, pág. 613 e Ano 50 – III, pág. 729). A terceira fase abre-se com a nomeação de uma Comissão que se propôs apurar a possibilidade da existência de uma alternativa, ou seja, procurar demonstrar se os princípios informadores do Projecto do Código de Processo Civil continham o testamento científico do



Para quem se lembre do primeiro Ante-Projecto e da vigorosa oposição da Ordem dos Advogados às suas soluções, logo compreenderá o significado da circunstância de este ciclo ter o seu epílogo na própria Ordem.

século XX ou se seria possível, ao invés, encontrar um direito adjectivo preenchido e informado por novos princípios – sem abandonar a essência do dispositivo e do contraditório – que aproximassem o cidadão da justiça, o Juiz do Advogado, a parte da solução de mérito. Dito de outra forma: impunha-se vislumbrar um direito

adjectivo desprovido do rigorismo formal, da rigidez preclusiva, das omissões cominativas, onde a instância fosse posta ao serviço da substância. Esta Comissão elaborou e apresentou as “Linhas Orientadoras da Nova Legislação Processual Civil” que entregou ao Senhor Ministro da Justiça e à Ordem dos Advogados. Naturalmente, depois da publicação destas “Novas Linhas” estava aberto o campo para um amplo debate que ocorreu ao longo da segunda metade do Ano de 1993 e até 18 de Maio de 1994, ou seja até hoje.

Promoveram esse Debate:

– Em 25 de Junho de 1993 o Centro de Estudos Judiciários (C.E.J.) num Colóquio sobre o tema “Nova Legislação Processual Civil”;

– Em 17 e 18 de Abril de 1993, o Partido Socialista, num Debate sobre o tema “Os Direitos dos Cidadãos e os Tribunais”;

– Em 18 de Maio de 1993, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista, num Seminário sobre o tema “Justiça Cível – Uma Reforma Necessária”;

– A Associação Sindical dos Juízes Portugueses num ciclo de Debates que ocorreram em 12, 14, 19 e 21 de Outubro de 1993 sobre o tema “A Revisão da Legislação Processual Civil e a Situação da Justiça Civil em Portugal”;

– O Centro de Estudos Judiciários em duas Conferências, sendo uma no Palácio da Justiça do Porto, em 7 de Janeiro de 1994 e outra no próprio C.E.J. em Lisboa, em 12 de Janeiro;

- Na homenagem ao Prof. Doutor Pessoa Vaz, no C.E.J., em 25 de Março, foi novamente debatida a nova Legislação Processual Civil;

- Finalmente, para encerrar este ciclo, esta Conferência que, sintomaticamente, tem lugar na Ordem dos Advogados.

Que sinais se poderão extrair destas sucessivas Conferências ?

Que sentido e profundidade deve ser adoptado para a reforma do Código de Processo Civil ?

A primeira das questões, naturalmente de apreensão mais que subjectiva, permite concluir pela diluição progressiva da existência por parte de Advogados e Juizes (especialmente destes) do espírito da Reforma propugnada pelas "Linhas Orientadoras". Como adiante melhor se explanará, as primeiras reacções dos Juizes - de alguns Juizes - ao registo das audiências, ao dever de motivação, à criação de um verdadeiro e eficaz duplo grau de jurisdição sobre a matéria de facto, foram francamente negativas. Mas mais negativas se mostraram, à consagração do princípio da cooperação, à verdade material, à simplificação da tramitação, à expurgação de muitas das cominações e preclusões que, a nosso ver, põem em causa princípios fundamentais, garantias essenciais, ao fim e ao cabo, o próprio acesso à justiça. O primado da instância (o chicote e a rédea numa só mão, como alguns dizem) era-lhes suficientemente familiar para se lançarem na aventura da cooperação e na descoberta da verdade material, ainda para mais, sujeitos ao registo das audiências, ao dever de motivação e à proibição das "decisões - surpresa". Progressivamente, com dose, foram-se esbatendo as resistências e são visíveis as adesões dos mais cépticos, tanto mais que começaram a descortinar que o espírito da reforma visa garantir (na prática) a independência dos Juizes e colocá-los a coberto de qualquer tipo de instrumentalização. Os Advogados, é bom que se diga, não intervieram de

Como adiante melhor se explanará, as primeiras reacções dos Juizes - de alguns Juizes - ao registo das audiências, ao dever de motivação, à criação de um verdadeiro e eficaz duplo grau de Jurisdição sobre a matéria de facto, foram francamente negativas.

forma maciça nesta fase de discussão, embora, é bom que se diga, por causa que lhes não é imputável. Surgiram, no entanto, alguns apontamentos e contributos para a reforma, sendo de destacar os ensaios dos Drs. Ferreira da Silva e António Bica. Naturalmente, a participação neste conjunto de Colóquios, Debates e Conferências dos nossos Colegas mostrou que todos (ou quase todos) mantêm as teses já aprovadas, nos sucessivos Congressos dos Advogados Portugueses, desde o Congresso de 1972 que, é bom que se diga, é precursor em Portugal nesta matéria da reforma do Código de Processo Civil. Não pode deixar de se fazer uma especialíssima menção ao Prof. Doutor Lebre de Freitas e ao Dr. Armindo Ribeiro Mendes como principais obreiros do espírito da reforma em curso (no âmbito da actividade da Ordem dos Advogados). Cumpre-me indagar, agora, que reforma preconiza as Linhas Orientadoras e qual o traço ou traços diferenciadores que, em poucas palavras, permitirá a apreensão do sentido geral das alterações a empreen-

der. Desde logo, é de rejeitar a elaboração de um Código Novo, apresentado como um integral corpo normativo que substitua, de uma penada, o Código vigente. Defende-se, antes, a aproximação progressiva, paulatina, aos princípios das "Linhas Orientadoras" de molde a evitar a ruptura, de uma vez, com o texto vigente. No entanto, abrem-se duas alternativas:

- ou a reforma se cinge à expurgação de algumas malfeitorias e anacronismos do Código vigente (como mero exemplo: a proibição do arresto dos comerciantes, revogando o artº. 403/3 do C.P.C.; a suspensão da instância para garantir a observância de preceitos fiscais, o que implica a revogação do artº. 280 do C.P.C., sem que daí decorra, parece, a revogação dos Códigos do I.R.S. e do I.R.C.; a imposição do dever de motivação impondo a especificação dos fundamentos que levaram os julgadores a decidir sobre a matéria de facto, mesmo que ela fosse havida como provada, o que implicará a alteração do artº. 653/2 do C.P.C.);

- ou, não sendo assim, será desejável uma reforma que se limite à consagração do registo das audiências, à fixação de um especial dever de motivação de todas as decisões e à criação de um segundo grau de jurisdição sobre matéria de facto?

Esta seria a segunda alternativa possível para empreender uma reforma, já mais ousada que a resultante do Projecto do Código de Processo Civil mas aquém, muito aquém, da "... eliminação de todos os entraves injustificados à obtenção de uma decisão de mérito, que opere a justa e definitiva composição do litígio, privilegiando-se assim claramente a obtenção da

Também sabemos que a judicatura e a advocacia arrogantes e impreparadas exhibirão as suas fragilidades perante a consagração do princípio da cooperação e as sequelas daí decorrentes, mesmo no que se reporta à própria tramitação da acção declarativa.

decisão de fundo sobre a mera decisão de forma ... " (in Preâmbulo das Linhas Orientadoras"), uma reforma que pretenda alcançar tais objectivos tem, como é evidente, o obstáculo natural de ser executada no campo adverso do Código de 39. Mas será de empreender ? Em que profundidade ? Que sinal permitirá a ponte entre o primado da instância e o "privilégio da decisão de fundo sobre a decisão de forma" ? Afigura-se possível tal tarefa e ela vai ter de ser executada, embora se saiba que o seu êxito depende do grau de adesão dos Juizes e dos Advogados (e, porque não, das Faculdades de Direito?). Se é verdade que alguma judicatura e alguma advocacia se verá " agredida" pela reforma e pelos princípios das Linhas Orientadoras, também é verdade que tal se fica a dever ao facto de alguns Juizes verem no processo um mecanismo de autoridade insindicável e alguns Advogados privilegiarem a manipulação hábil das regras adjectivas em detrimento do estudo e aplicação do direito substantivo. Também sabemos que a judicatura e a advocacia arrogantes e impreparadas exhibirão as suas fragilidades perante a consagração do princípio da cooperação e as sequelas daí decorrentes, mesmo no que se reporta à própria tramitação da acção

declarativa. Se se imaginar um processo judicial onde: a) se proibam as decisões sem que elas sejam motivadas e claramente fundamentadas, seja sobre matéria de facto, seja sobre as questões jurídicas; b) estejam vedadas as "decisões - surpresa" ou seja, o Juiz, ao encontrar solução diferente da preconizada pelas partes, deve notificá-los para que se pronunciem sobre o sentido da decisão proposta; c) se aprecie e eleja, em debate, a matéria de facto sobre que incidirá a prova; d) se designe, por acordo de agendas, as datas das audiências preliminares e de julgamento; e) se alarguem e prorroguem (justificadamente) os prazos; f) se ponham termo às ignominiosas cominações e preclusões que amputam o direito de acesso à Justiça; g) se consagre o dever de cortesia entre Magistrados e Advogados (apesar da imprescindível fautologia decorrente de tal consagração); h) se garanta, como regra, o registo sonoro das audiências; i) se atribua ao Tribunal da Relação poderes efectivos de julgar a matéria de facto; j) se consagrem cláusulas gerais, sempre que tal for possível, especialmente nos incidentes de intervenção de terceiros e nas providências cautelares; l) se consagre e imponha um especialíssimo dever de colaboração das

Secretarias e Secções perante os Advogados e as Partes; m) se preveja a dispensa automática dos que comprovadamente estiverem presentes se, passados 30 minutos sobre a hora designada, a diligência não começar devendo qualquer Justificação ser apresentada pelo Juiz ao Advogado e pela secretaria aos demais Intervenientes; n) se moralize a Acção Executiva e se simplifique a sua tramitação, de molde a impedir a frustração dos direitos do credor, mesmo quando detem uma sentença como título executivo; o) se simplifiquem os actos judiciais, tornando-os transparentes para que todos os percebam e executem sem temores de males maiores; p) se altere o regime dos recursos de molde a subirem para o Tribunal ad quem já instruídos, sem prejuízo para o prazo de oferecimento das Alegações; q) se se consagrar a existência de uma única "conta de custos".

Se tudo isto suceder (e desculpem a amálgama do elenco) encontraremos finalmente um estatuto para o Advogado em Processo Civil, uma cidadania para a Parte e uma Independência Legitimada para o Juiz, ou seja, acharemos a Justiça, naturalmente ainda não a mais-que-perfeita, mas a que dignifica a função judicial onde se inserem os HOMENS DO FORO. ■

PIMENTA RODRIGUES

Solicitador

Participa que mudou o seu escritório da R. Damasceno Monteiro para a:

Av. António Oscar Monteiro Torres, 35 – 1º Dtº. 1000 Lisboa

Apartado 2874 – 1122 Lisboa Codex

Tel. (01) 797 82 50 Fax. (01) 797 82 34

O DIREITO DE ESTABELECIMENTO DOS ADVOGADOS NA COMUNIDADE EUROPEIA

Anterior Presidente do CCBE e Bastonário no triénio 1981/1983, o autor foi designado
“Advogado Europeu do Ano de 1993”

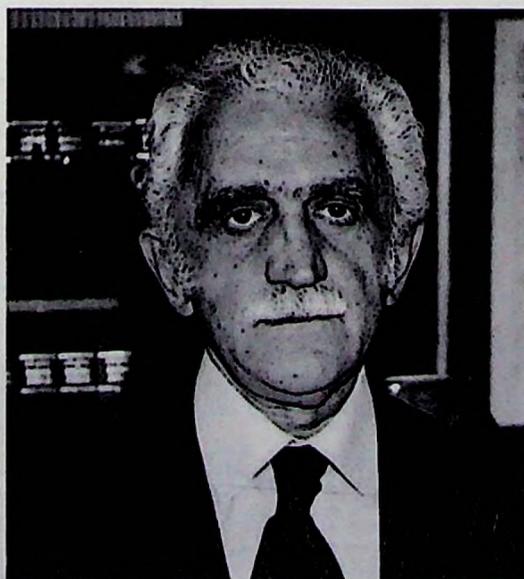
atenta a sua relevante contribuição para o exercício da advocacia na Europa comunitária
– especialmente pela sua positiva liderança no processo de elaboração do
Projecto de Directiva que virá consagrar o direito de estabelecimento dos advogados
no espaço da Comunidade Europeia.

Este é o seu anunciado artigo sobre o desenvolvimento daquele importante processo legislativo.

José Manuel Coelho Ribeiro

O Tratado da União Europeia, assinado em Maastricht em 7 de Fevereiro de 1992, assinala uma nova etapa no processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa.

Se atentarmos nos princípios consignados no artigo 20 e seguintes deste Tratado de Maastricht de 1992, verificamos que esses princípios são o desenvolvimento daqueles que se encontram consignados no Tratado de Roma de 25 de Março de 1957, alterados num sentido de uma maior coesão



européia, nomeadamente pelo Acto Único Europeu de Fevereiro de 1986.

A criação e o estabelecimento de um mercado comum consubstancia-se

na aproximação progressiva das políticas económicas e não só, pois pretende-se que o seu desenvolvimento seja harmonioso e equilibrado, que respeite o ambiente, que contenha, através de um alto grau de convergência dos comportamentos das economias, um elevado nível de emprego e de protecção social. Tudo num objectivo designado de coesão económica e social e de solidariedade europeia.

Basta o simples apontamento do que referimos para de imediato se concluir da enorme importância dos advogados, como intérpretes actuantes e indispensáveis da aplicação daqueles princípios na base indispensável

da defesa dos seus concidadãos no contexto europeu e nacional.

E repare-se na simples referência ao artigo 8º do Tratado de Maastricht, onde é instituído um novo tipo de cidadania – a cidadania da União – como uma realidade jurídica a ser compatibilizada com a “velha” realidade da cidadania nacional.

Os Fundamentos (Tratado de Roma) e as Políticas (Tratado de Maastricht) da Comunidade estabelecem a livre circulação de mercadorias, a eliminação dos direitos aduaneiros, a eliminação das restrições quantitativas entre Estados-Membros, e a livre circulação de pessoas, de serviços e de capitais.

É na sequência lógica e legal das últimas liberdades que nos aparece a realidade, objecto destas breves notas informativas, – o direito de estabelecimento.

O advogado é uma pessoa, é um trabalhador, presta serviços.

A sua livre circulação, a mobilidade e liberdade dos seus serviços, o seu direito de estabelecimento tem de estar correctamente assegurados no contexto europeu.

O advogado é uma pessoa, é um trabalhador, presta serviços.

A sua livre circulação, a mobilidade e liberdade dos seus serviços, o seu direito de estabelecimento tem de estar correctamente assegurados no contexto europeu.

Que foi feito em tal sentido?

Com o objectivo do correcto enquadramento do seu posicionamento nas novas realidades políticas, económicas e sociais, os advogados em 1960 criaram uma organização, ainda hoje designada pela sigla CCBE, que é o Conselho das Ordens de Advoga-

Era propósito nosso, quando fomos eleitos para a Presidência do CCBE, em 1991, evitar que fossem outros os “legisladores” exclusivos do direito de estabelecimento dos advogados e, portanto, que fosse o CCBE a concluir esse Projecto de Directiva.

gados da Comunidade Europeia, para melhor poderem actuar, influenciar e criar no sentido último da sua indispensável integração na aplicação da Justiça nesses novos espaços jurídicos.

Ainda que resumidamente, devemos dizer que o CCBE é organização oficialmente reconhecida na Comunidade Europeia, em toda a amplitude desta realidade e por todas as suas instituições.

Como representativa de todos os advogados e ordens de advogados europeus, incluindo a Áustria, Chipre, Finlândia, Noruega, Suécia, Suíça, Islândia, para além de 12 Estados-Membros da CE.

O CCBE é consultado pelo conjunto das instituições da CE e pelo Conselho da Europa logo que surjam questões que toquem com a sua profissão, com o seu exercício e com os interesses dos seus clientes.

O CCBE tem uma delegação permanente junto dos Tribunais da Comunidade e do Tribunal de Strasbourg.

O CCBE age, através da sua organização interna e da sua representação externa, como elemento de ligação entre as diferentes Ordens, não só no espaço europeu como também ao nível internacional. (1)

A título exemplificativo podemos afirmar que os trabalhos do CCBE foram de extraordinária importância e decisivos relativamente à Directiva de Livre Prestação de Serviços de 22 de Março de 1977, à Directiva de Equi-

valência de Diplomas de 1989, e com o Código de Deontologia dos Advogados da Comunidade, de Outubro de 1988, e que está adoptado por todas as Ordens Europeias e já foi aplicado por Tribunais Europeus, designadamente em França. (2)

Resolvido por directiva e pela sua adopção nos direitos dos diversos Estados-Membros, o direito da livre prestação de serviços, havia que tentar “criar” um Projecto de Directiva do Direito de Estabelecimento pelo próprio CCBE.

Foi uma preocupação durante muitos anos e uma dificuldade enorme de obter consenso.

Chegou-se em 1982, em Atenas, a um texto, mas o mesmo foi abandonado, pois não se conseguia a indispensável consensualidade.

Há que encontrar as boas vias de pressão para que a Directiva, acordada pelos advogados, seja texto do direito comunitário. Foi a mensagem que deixei aos meus sucessores no CCBE, numa recente sessão de trabalho em Bruxelas para que fui convidado.

Como chefe da delegação portuguesa assistia, com compreensão mas também com preocupação, aos exaustivos trabalhos que se iam produzindo ao longo dos anos nas mais diversas Sessões Plenárias e reuniões do Comité Permanente do CCBE.

Sentimos algumas realidades problemáticas que convinha ultrapassar face ao risco cada vez mais eminente de a lei resultar de uma decisão do Tribunal Europeu, com jurisprudência cada vez mais liberalizada e indiciadora de tal sentido na interpretação do artigo 52º e seguintes do Tratado de

Roma (3) e, também, da perspectiva economicista da Comissão toda ela pressionada pelas negociações GATT em que estava envolvida. (4)

Havia que encontrar uma fórmula que compatibilizasse os objectivos do Tratado de Roma na sua vertente de regra do direito predominantemente de cariz económico com a defesa de princípios deontológicos, que são a razão de ser da profissão de advogado e dos seus princípios na correcta defesa dos interesses dos clientes (cada vez mais interpretados como consumidores de serviços do que como cidadãos).

Era propósito nosso, quando fomos eleitos para a Presidência do CCBE, em 1991, evitar que fossem outros os "legisladores" exclusivos do direito de estabelecimento dos advogados e, portanto, que fosse o CCBE a concluir esse Projecto de Directiva.

E, com o trabalho eficaz de todas as delegações, foi possível chegar a uma deliberação na Sessão Plenária do CCBE realizada em Lisboa, em 23 de Outubro de 1992.

Foi um esforço que valeu a pena e que nos permitiu perante todos, e mormente da Comissão que de tal duvidava, de mostrar a capacidade dos advogados e do CCBE em tais circunstâncias e objectivo. Isto é, deliberarem formalmente numa Directiva (Projecto) do Direito de Estabelecimento.

Mas, segundo estou informado, a luta continua, pois funcionários-burocratas com o argumento de que a fórmula encontrada não é totalmente liberalizante porque defende princípios (deontológicos) que constituem "privilégios de classe", tudo tem feito para evitar a publicação da Directiva tal como acordada pelos próprios advogados.

É uma situação conflitual exemplificativa do que se passa ao nível da burocracia europeia e da força dos chamados grupos de pressão.

E, entretanto, pode surgir algo que tudo revolucione no sentido indese-

jado por nós advogados ao serviço de valores como os da Justiça e do Direito e que identifique (!) esta profissão com outras numa visão exclusiva de tudo e todos ao serviço da economia.

Há que encontrar as boas vias de pressão para que a directiva, acordada pelos advogados, seja texto do direito comunitário. Foi a mensagem que deixei aos meus sucessores no CCBE, numa recente sessão de trabalho em Bruxelas para que fui convidado.

Segundo o Projecto da Directiva aprovada, o advogado de um Estado-Membro poderá estabelecer-se em qualquer Estado da Comunidade (Estado de acolhimento) sob o título profissional do seu país de origem e exercer a consulta jurídica em direito do seu país e em direito comunitário e internacional.

Portanto, estão-lhe vedadas as actividades em prática judiciária e a função notarial.

Feita a descrição "ambiental" dos antecedentes e da actual situação relativa ao Direito de estabelecimento, vejamos, agora, ainda que resumidamente, em que consistem as linhas mestras da solução encontrada.

Segundo o Projecto da Directiva aprovada, o advogado de um Estado-Membro poderá estabelecer-se em qualquer Estado da Comunidade (Estado de acolhimento) sob o título profissional do seu país de origem (5) e exercer a consulta jurídica em direito do seu país e em direito comunitário e internacional.

Portanto, estão-lhe vedadas as actividades em prática judiciária e a função notarial.

Contudo, dado estar estabelecido em Estado-Membro que não o da sua origem, é obrigado a respeitar as regras deontológicas de ambos os Estados-Membros e, como é implícito, o Código de Deontologia do CCBE.

Em síntese possível nestas breves notas, o Projecto de Directiva tem por objecto liberalizar, facilitar e, ao mesmo tempo, regular o direito de estabelecimento dos advogados consignado no Tratado de Roma (artº 52D) de modo a evitar a prática desse indiscutível direito de modo anárquico e sem o controlo das Ordens de Advogados,

É esta a principal finalidade que se pretende atingir com o Projecto de Directiva elaborada pelo CCBE, no enquadramento acima descrito. ■

NOTAS

1) O CCBE tem relações directas com todas as organizações de advogados designadamente UIA, IBA, AIJA, AELE, Ordens Nacionais Africanas e com a ABA, entre outros.

(2) Sentenças de 12 de Outubro de 1990 e 9 de Abril de 1991 da Cour d'Appel de Bordeaux.

(3) Entre outros, caso Reyners já em 1974. E, por último, caso Vlassopoulou de 1991.

(4) O CCBE e a ABA reuniram e fizeram pressão junto dos negociadores europeus e americanos do GATT, no sentido de preservar as características da profissão de advogado de modo a evitar que as mesmas fossem tratadas como meros agentes de comércio, como se pretendia e continua a pretender.

(5) Em alguns Estados-Membros existem mais de uma profissão de advogados, como é o caso dos "Barristers" e dos "Solicitors" no Reino Unido e Irlanda.

FORMAÇÃO INICIAL PARA O ACESSO À ADVOCACIA

Este é o teor da comunicação apresentada ao Congresso Internacional sobre a Formação Profissional para o Acesso à Advocacia, realizado em Bilbao de 12 a 14 de Maio passado e organizado pelo Colegio de Abogados del Señorío de Vizcaya.

Sebastião Honorato

Pretendo, antes de mais, agradecer o amável convite que me foi feito pela Escuela de Prática Jurídica "Pedro Ibarreche" para poder explicitar neste congresso o sistema de formação português para o acesso à profissão de advogado, não deixando de endereçar uma saudação muito especial ao Decano del Ilustre Colegio de Abogados del Señorío de Vizcaya, D. Carlos Suarez Gonzalez, meu caro amigo e colega que chefia a Delegação espanhola no CCBE, tal como eu a portuguesa. Saúdo, igualmente, o colega D. Emilio Gonzalez, com quem tenho dialogado, e ao qual se deve também a organização deste Congresso Internacional sobre a Formação Profissional para o Acesso à Advocacia.

É claro que o tema que me proponho tratar reveste importância especial numa altura de mutações irreversíveis e marcantes no exercício da advocacia, em que a profissão de advogado passa a ter relevância



internacional, não só em virtude da implementação das regras de Direito Comunitário em matéria de mobilidade geográfica no espaço económico europeu, como pela circunstância de estarmos a um passo da oferta multilateral de serviços a nível mundial, imposta pelas normas do GATT, realidade que não nos deve assustar, mas que implica que o advogado deva ser mais exigente consigo próprio, pois só assim estará em condições de enfrentar a concorrência que se avizinha.

A qualidade dos serviços prestados pelos advogados, o tema, aliás, que serviu de base à Sessão Plenária do CCBE realizada em Lisboa em Outubro de 1992, deve estar presente no nosso espírito, de molde a aperfeiçoar o exercício da profissão. Assim, cada um de nós, advogados, melhor estará preparado para enfrentar os novos desafios, sem qualquer receio da concorrência e em nome da defesa do consumidor dos serviços que prestamos, em que está subjacente o conhecimento perfeito do Direito aplicável ao caso concreto e a concepção de Justiça, que enforma, ou deve enformar, o sistema jurídico em que nos inserimos e com base no qual exercemos a nossa actividade Profissional de advogado.

Com efeito, a profissão de advogado é geralmente reconhecida, na generalidade das legislações, como profissão de interesse público, quer a mesma seja exercida nos Tribunais, quer se vocacione mais para o lado profiláctico de aconselhamento de pessoas singulares ou colectivas que, quotidianamente, recorrem aos nossos serviços. Tudo isto, sem falar nos

casos em que a prestação de serviços do advogado é imposta pelo Estado, tanto no âmbito da informação e consulta jurídicas, como no do patrocínio officioso de arguidos em processo penal ou de apoio aos mais desfavorecidos da sociedade.

Em qualquer caso, o advogado deve estar preparado e disponível, mas sempre livre e independente dos órgãos do Estado, pois só assim poderá cumprir a sua missão, com a sua consciência profissional inserta na mais recta e direccional atitude de defensor dos injustiçados, dos arguidos e de todos os que estão, de algum modo, envolvidos, ainda que tendencialmente, num processo judicial.

Integramo-nos num Estado de direito, mas este só existe se houver advogados livres e independentes, o que significa, também, a não sujeição a regras deontologicamente ilegais ou a pressões – cada vez mais abundantes – do quarto poder, ou seja, dos media, como sucede frequentemente com a tentativa de absolver ou condenar, em praça pública, cidadãos por vezes indefesos, por vezes culpados, por vezes inocentes.

Em Portugal, realçando o papel decisivo do advogado no exercício da sua profissão forense, a Lei Orgânica dos Tribunais, aprovada pelo Parlamento português, dispõe hoje que o advogado participa na administração da justiça, tendo abandonado o vestuto conceito de colaborador. A Ordem dos Advogados de Portugal, que lutou por esta inovação legislativa, tudo fará para que o princípio tenha consagração constitucional, como sinal indissociável do prestígio da advocacia e da acentuação dos princípios do Estado de Direito.

Só há advogados livres se eles puderem exercer a sua profissão com a independência desejável, libertos de pressões de qualquer espécie e se participarem, efectivamente, na administração da Justiça, caput et fundamentum da profissão, pelo

Na presente data, está em apreciação no Parlamento português, sob proposta da Ordem dos Advogados, um projecto de lei que, a ser aprovado, torna eliminatória a referida prova escrita, obrigando o candidato a repeti-la no caso de obter nota negativa.

menos da profissão que cada um escolheu, não direi como vocação, mas objectivamente direccionada para a realização dos aludidos princípios e sua defesa, nunca olvidando os direitos humanos, face à impotência da respectiva defesa por parte da comunidade internacional.

Ora, para que os princípios que se deixaram enunciados possam, efectivamente, ser prosseguidos com a máxima competência e eficácia, há que transmitir aos futuros advogados conceitos técnico-práticos, fundamentais para o exercício cabal de uma profissão cada vez mais exigente, onde deve primar a qualidade.

É que as Faculdades de Direito não formam advogados, mas sim juristas.

Salvo raras excepções, a missão de formar os advogados cabe às Ordens dos Advogados.

É a Ordem dos Advogados de Portugal quem dá tal formação, quem está, por força do respectivo Estatuto, incumbida de tal tarefa.

Ou seja, é a Ordem dos Advogados de Portugal quem confere o título profissional de advogado, após o decurso de um período preambular, que, em Portugal, se designa por estágio.

Como certamente sabem, caros colegas, a Ordem dos Advogados de Portugal é de âmbito nacional, constituindo uma associação pública, cujo Estatuto foi aprovado pelo Governo

através de Decreto-Lei, precedido de autorização legislativa do Parlamento português, Assembleia da República. Ou seja, o Estado português delegou na Ordem dos Advogados determinadas competências em tudo o que se relaciona com o exercício da profissão de advogado, designadamente no que respeita à modelagem do respectivo conceito e à forma de acesso a esse exercício.

Como se processa tal acesso?

De acordo com o Estatuto da Ordem dos Advogados de Portugal, apenas poderão exercer a profissão de advogado os licenciados em Direito que, além de outros requisitos que, in casu, não serão referidos, efectuem, com bom aproveitamento, um estágio com a duração de 18 meses.

O estágio é regulado através de Regulamento aprovado pelo Conselho Geral da Ordem, de que sou membro, e executado pelos Centros Distritais de Estágio sediados em várias regiões do país, sob a direcção da Comissão Nacional de Estágio que, em última análise, presta contas ao referido Conselho Geral.

A primeira fase do estágio tem a duração de três meses, período durante o qual os estagiários, com o título de Advogados-Estagiários, são obrigados a frequentar sessões de trabalho, orientadas para a prática forense, que incluem, além de uma disciplina sobre deontologia profissional, relativamente à qual são transmitidos aos Advogados-Estagiários os princípios que regem a profissão sob o ponto de vista ético e constantes do Estatuto da Ordem dos Advogados, as seguintes componentes técnico-práticas obrigatórias: Prática de Processo Civil, Prática de Processo Penal, Prática de Processo de Trabalho e Prática de Registos e Notariado.

Findo tal período de três meses, os Advogados-Estagiários farão uma prova escrita destinada a testar os seus conhecimentos práticos, prova esta que ainda não é eliminatória, mas que

servirá, como adiante se indicará, de elemento de avaliação final para o efeito de se aquilatar se estão ou não aptos a exercer a advocacia.

Na presente data, está em apreciação no Parlamento português, sob proposta da Ordem dos Advogados, um projecto de lei que, a ser aprovado, torna eliminatória a referida prova escrita, obrigando o candidato a repeti-la no caso de obter nota negativa.

De salientar, no entanto, que a não comparência a mais de um terço das aludidas sessões de trabalho, implica, já neste momento, a inibição de acesso ao segundo período de formação, e a obrigatoriedade de frequência de novo curso de 3 meses.

Ora, efectuada que seja a prova escrita, o Advogado-Estagiário entra na segunda fase do estágio que terá a duração de 15 meses.

Passa, a partir daí, a ser obrigado a frequentar o escritório do seu patrono, um advogado com mais de 5 anos de exercício efectivo da profissão, onde toma contacto com os processos, com os clientes, com a organização e funcionamento do escritório, preparando-se para a futura e árdua tarefa do exercício pleno da profissão de advogado.

Tem de comparecer com assiduidade nesse escritório, pelo menos duas vezes por semana, por forma a inteirar-se dos moldes como vai, depois, por si, ou em associação, exercer em pleno a profissão.

Mas, nesta fase, tem já alguns direitos e legitimidade para exercer, embora de forma limitada, a advocacia.

Na realidade, passa a poder dar consulta jurídica, sem quaisquer limitações.

Passa a poder intervir, no Tribunal, em processos cíveis em que estejam em causa valores de pequeno montante e em processos de natureza criminal para que seja competente o Tribunal singular.

Mas, mais importante ainda e sem

quaisquer limitações, passa a poder exercer o patrocínio officioso, quer em processos cíveis, quer em processos-crime, qualquer que seja o montante envolvido ou o crime ou o Tribunal onde eles devam ser julgados.

E, havendo em Portugal, designadamente em Lisboa, gabinetes de consulta jurídica gratuita, para cidadãos de menores recursos, geridos conjuntamente pela Ordem dos Advogados e pelo Ministério da Justiça, pode atender consultentes desde que para tal seja escalado pela Ordem.

Entretanto, no referido período de 15 meses, os Advogados-Estagiários são obrigados a frequentar os Tribunais, devendo assistir a sessenta diligências judiciais, relativamente às quais elaborarão relatórios, para serem juntos ao respectivo processo de candidatura, aquando do pedido de inscrição como advogado.

São, também, obrigados a intervir, efectivamente, em processos judiciais, acompanhando-os nas respectivas diligências, designadamente nas audiências de julgamento, o que deverá suceder por, pelo menos, dez vezes.

Findos que sejam os 15 meses da segunda fase do estágio, os Advogados-Estagiários elaborarão um relatório final das suas actividades, a confirmar pelo respectivo patrono, e poderão requerer a respectiva inscrição como Advogado, juntando relatórios parcelares e circunstanciados das assistências e intervenções em Tribu-

Importa agora saber se é suficiente o estágio nos moldes descritos ou se será de instituir um exame, de carácter eliminatório, para a selecção dos candidatos ao exercício da profissão de advogado.

A questão tem-se colocado, em Portugal, por contraposição com a situação dos Magistrados (...)

nal, além de serem obrigados a elaborar e a juntar um trabalho de sua autoria, normalmente sobre deontologia profissional, e, nalguns casos, a prestar prova oral sobre determinada matéria.

Apresentados todos esses elementos, a Ordem dos Advogados organiza um processo por eles composto, que será submetido à apreciação do Conselho Distrital da área onde o Advogado-Estagiário pretende instalar o seu escritório. No caso de entender que ele concluiu o estágio com bom aproveitamento, tendo cumprido os demais requisitos legais e regulamentares, esse Conselho efectua a chamada inscrição preparatória do candidato como Advogado, só se tornando efectiva a inscrição com a confirmação do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, que tem a última palavra sobre se o candidato poderá ou não ser Advogado, apreciando o processo em todas as suas "nuances", designadamente se se verifica qualquer incompatibilidade para o exercício da profissão.

Da recusa de inscrição por parte do Conselho Geral, existe recurso, um deles interno para o Conselho Superior da Ordem e, depois, para os Tribunais Administrativos.

Este o sistema português de formação para o acesso à profissão de advogado em Portugal.

Importa agora saber se é suficiente o estágio nos moldes descritos ou se será de instituir um exame, de carácter eliminatório, para a selecção dos candidatos ao exercício da profissão de advogado.

A questão tem-se colocado, em Portugal, por contraposição com a situação dos Magistrados, que são formados em escola própria, designada por Centro de Estudos Judiciários, cujos encargos são suportados,

inteiramente, pelo Orçamento do Estado.

Se é verdade que muitos advogados jovens, em início de carreira, estão tão bem preparados para exercer a profissão como os Magistrados provenientes do referido Centro, também é certo que o nível de preparação não é, por vezes, igualável, pela simples razão de que são formados, por ano, cerca de 200 Magistrados, enquanto que a Ordem dos Advogados de Portugal tem o árduo encargo de formar, também anualmente, cerca de 1800 Advogados-Estagiários, com um orçamento limitado, quase preenchido pelas quotas dos advogados.

É claro que se trata de carreiras profissionais diversas, cada qual com a sua missão específica. Há, no entanto, que tomar em consideração os contactos diários entre os participantes na administração da Justiça, de molde a que os aspectos técnico-práticos sejam tratados a um nível de qualidade e eficácia idêntico.

Daí que a Ordem dos Advogados de Portugal esteja a estudar a hipótese de implementar o Instituto da Advocacia, onde será ministrada a parte essencial da formação do Advogado-Estagiário, por forma a complementar os conhecimentos adquiridos na universidade, para quem escolhe exercer, de corpo inteiro, a advocacia.

O sistema de formação profissional actualmente vigente em Portugal não terá, até ao presente momento, dado maus resultados, já que temos advogados competentes e com o nível equivalente aos dos países onde existe um sistema de exame eliminatório ou outros sistemas mais complexos de acesso à profissão. A política da Ordem dos Advogados de Portugal é, no entanto, de momento, orientada no sentido de conseguir institucionalizar o exame obrigatório e eliminatório, embora com a possibilidade de repetição, como se disse, pelo candidato.

Entende a Ordem que só a avaliação casuística de cada Advogado-Estagiário, ao nível dos conheci-

mentos, não teóricos, mas respeitantes às vertentes da prática forense e da consulta jurídica, permitirá saber se o candidato estará ou não apto a exercer a profissão.

De salientar a componente deontológica, sempre presente nas discussões internacionais.

O exercício da advocacia não se compadece com comportamentos anti-éticos nem com o desconhecimento das mais elementares normas que regem esta profissão liberal, mas também de interesse público. E só as Ordens dos Advogados, através dos seus órgãos e dos advogados experientes, estão em condições de averiguar da capacidade e da idoneidade dos que escolheram seguir a profissão.

Daí que a Ordem dos Advogados de Portugal esteja a estudar a hipótese de implementar o Instituto da Advocacia, onde será ministrada a parte essencial da formação do Advogado-Estagiário, por forma a complementar os conhecimentos adquiridos na universidade, para quem escolhe exercer, de corpo inteiro, a advocacia.

Escusado será dizer que o júri dos exames seria constituído por advogados com muitos anos de prática e sem que tenham sofrido, no decorrer do exercício da profissão, qualquer sanção disciplinar.

Esta é a posição oficial da Ordem na matéria, que agora aqui expressei enquanto membro do seu Conselho Geral, equivalente ao "Consejo General de la Abogacia Espanola".

É certo que o exame poderá não

constituir o remédio para a insuficiência técnica de alguns advogados. É também certo que o próprio exercício da profissão, mesmo na qualidade de Advogado-Estagiário, poderá ser eventualmente o mais eficaz meio de selecção daqueles que estão aptos a exercer a advocacia. E impõe-se não esquecer ainda a importante contribuição dos Advogados que assumem a direcção do estágio, determinante na formação dos futuros Advogados.

O prestígio da profissão deverá estar acima de tudo, e o sistema de acesso à mesma tem de ser aberto e evolutivo, sempre com o objectivo do engrandecimento da advocacia.

Uma palavra final para os casos em que, na falta, ainda, de uma regulamentação específica da Directiva sobre o Reconhecimento de Diplomas (89/48/CEE), um cidadão proveniente de outro Estado Membro da União Europeia pretender inscrever-se na Ordem dos Advogados de Portugal, com o objectivo de exercer a profissão em Portugal.

Deverá esse colega requerer a inscrição como Advogado-Estagiário e frequentar o estágio nos mesmos termos e dentro dos mesmos condicionamentos dos colegas portugueses, ainda que seja Advogado no seu país de origem.

Concluindo se dirá que o actual sistema português tem, essencialmente, a virtualidade de pôr os futuros advogados em contacto com as realidades quotidianas do escritório e dos Tribunais, devendo realçar-se que todos os esforços estão a ser feitos para aperfeiçoar o sistema, de molde a que os jovens advogados portugueses, possam exercer a profissão com a qualidade e a eficácia desejáveis.

Não deveremos esquecer, no entanto, a formação permanente dos advogados, em face das contínuas e diárias mutações legislativas, algumas de complexidade notável. Mas isso constituiria tema para outro congresso. ■

TRIBUNAL DE CÍRCULO DO BARREIRO: JUSTIÇA ADIADA

O artigo é paradigmático quanto à situação criada, a partir de Maio de 1991, com a instalação do Tribunal de Círculo do Barreiro – decidida pelo legislador, pese embora as reservas desde sempre manifestadas pelos advogados. Esta denúncia pública de denegação de justiça traduzirá, porventura, a grave situação que se verifica no sistema judiciário nacional.

Fernando Fragoço Marques

Todos sabemos que, no discurso oficial, as preocupações com a celeridade, simplificação e desburocratização da justiça encontram arrimo certo.

Que há-de ser célere a justiça, para ser justa, todos convimos.

E nem por ser frase feita – por vezes em exercício de retórica pouco convincente – deixamos de nos rever na verdade lapidar que encerra.

Foi, por certo, animado de preocupações louváveis, inscritas naquele propósito, que o legislador, não obstante as reservas dos advogados, decidiu instalar, em Janeiro de 1991, o Tribunal de Círculo do Barreiro.

A sua área de competência territorial estende-se pelos concelhos do Barreiro, Moita, Montijo e Alcochete o que, em termos populacionais, significará um universo de cerca de 200.000 habitantes a experimentar, ademais, um crescimento demográfico acelerado.

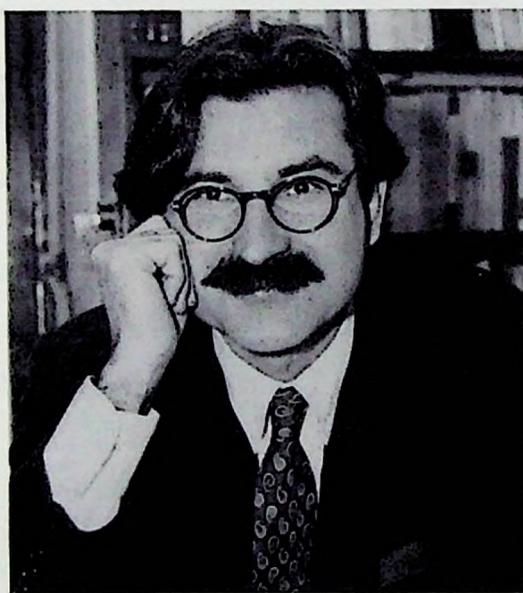
Pouca sorte a deles, arvorados em cobaias desta inovação dispensável.

Na sua alocação inaugural, no Barreiro, o Ministro da Justiça alertou para as dificuldades que o “arranque” necessariamente acarretaria, pedindo que os operadores judiciários mais críticos dessem ao sistema o benefício da dúvida.

Os advogados, pragmaticamente, aguardaram.

Até Setembro desse ano, vimos, para crer.

E, porque nos espantou o que vimos não nos cansámos, desde então, no esforço de denúncia pública de uma situação que,



objectivamente, traduz a mais grave denegação de justiça de que nestas paragens há memória.

Dois ou três números respigados das estatísticas, tão ao gosto em voga, falam por si: em 31/12/91, processos cíveis pendentes eram 895; processos crime, 1033; em 31/12/92, eram, respectivamente, 910 e 945; em 31/12/93, os números subiam, pela mesma ordem, para 1122 e 1039.

Todas as providências cautelares pendentes em 92 e as que se lhes juntaram em 93 transitaram, incólumes, para 94.

Divórcios eram 428, no final do ano de 92. Um ano depois tal número ascendia para 532.

Adiam-se julgamentos para 1998, sendo altamente provável que tais julgamentos possam, então, ser de novo adiados por sobreposição inevitável com julgamentos de arguidos presos. E que sendo o Tribunal do Círculo um tribunal de competência genérica, audiências de julgamento de processos cíveis tendem, naturalmente, a ficar prejudicadas por julgamentos de processos crime em que haja arguidos presos.

Sem estruturas, sem um número de Juizes minimamente consentâneo com as necessidades (foram 2 (!) os Juizes aí colocados durante cerca de 8 meses, e os três Magistrados hoje “massacrados” pela pressão incontida não conseguirão operar o anunciado milagre do Setembro radioso e sem atrasos...) a administração da Justiça vê a sua imagem desprestigiada ante devedores relapsos, satisfeitíssimos com a morosidade e criminosos, impunes, se lograram passar o crivo da prisão preventiva.

A perplexidade dos cidadãos incrédulos, a ansiedade dos acusados tantas vezes inocentes, aguardando anos e anos pela definição jurisdicional das respectivas situações, as necessidades dos credores despojados, tudo parece ser coisa de pouca monta.

O caos está instalado!

A não ser dada urgentíssima resposta ao problema, a “bola de neve” crescerá. Até onde? Até quando? A que preço? Com que consequências?

Nem os computadores, os faxes, os modems e toda a parafrenália electrónica (cuja importância se reconhece, aliás) poderão mascarar a dura realidade: a administração da Justiça acolhe os instrumentos da modernidade, mas continua a marcar passo ao ritmo indolente do burro padiola e moço.

Para quando o Palácio da Justiça do Barreiro, sucessivamente prometido e tantas outras vezes esquecido? Para quando a nomeação de Juizes e funcionários que estanquem a hemorragia desta injustiça?

Para quando um olhar sobre o Tribunal de Círculo do Barreiro?

Atentem no exemplo: e não o sigam, por favor. ■

PARECER DO CONSELHO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS SOBRE A PROPOSTA DE REVISÃO DO CÓDIGO PENAL

Apesar de a Ordem não ter sido chamada pelo Governo a colaborar na preparação do projecto de revisão do Código Penal, veio a Assembleia da República a solicitar à Ordem dos Advogados o seu parecer sobre esta proposta. Trata-se de parecer elaborado pelo Vogal-Relator Dr. José Robin de Andrade e que veio a ser aprovado em sessão do Conselho Geral de 14.05.94.

1. A Ordem dos Advogados foi solicitada pela Comissão Parlamentar que na Assembleia da República está a preparar a discussão e aprovação da proposta de revisão do Código Penal a dar o seu parecer sobre esta proposta.

A circunstância de a Ordem não ter sido chamada pelo Governo a colaborar no Projecto ou a sobre ele se pronunciar, o curto prazo de que se dispôs para corresponder à solicitação da Assembleia e a impossibilidade de promover entretanto uma auscultação ampla da classe ou um debate com a profundidade e amplitude que o projecto merecia, impossibilita a Ordem

dos Advogados de se pronunciar com o necessário desenvolvimento sobre as soluções encontradas na Parte Geral e na Parte Especial do Diploma.

Não quis no entanto a Ordem deixar de corresponder à iniciativa da Assembleia da República, transmitindo as suas observações sumárias sobre o projecto, apreciando as linhas gerais de tendência em que o mesmo se enquadra e analisando os preceitos que mais directamente respeitam à administração da justiça, ao exercício do patrocínio e às garantias dos cidadãos perante a Administração.

2. O Código Penal aprovado em 1982 representou um assinalável progresso pela consagração, no nosso sistema jurídico penal, dos princípios e objectivos acolhidos no novo regime constitucional, mas ao mesmo tempo representou em muitos pontos um corte profundo com a tradição penalista portuguesa em termos que, em certos domínios, causaram uma dissociação entre o sentimento das populações e os critérios de justiça penal, e alguma insegurança dos cidadãos face à diversidade das penas aplicáveis a infracções objectivamente análogas.

Esta situação resultou sobretudo da sobreposição sistemática de critérios subjectivos de culpabilidade do agente, sobre critérios tradicionais de dosimetria penal baseados na gravidade do dano, conjugada com o recurso sistemático a conceitos indeterminados e com a adopção de intervalos de considerável dimensão entre limites máximos e mínimos de penas, criando assim um espaço de discricionariedade do juiz penal muito maior do que a lei anteriormente lhe reservava.

O Projecto em apreciação revela uma preocupação de realismo, atenuando substancialmente alguns dos excessos em que o Código de 1982 caíra.

Merece, nessa medida, o aplauso da Ordem dos Advogados o sentido geral de redução dos intervalos das penas aplicáveis, com a consequente redução da discricionariedade do juiz, a diferenciação das penas aplicáveis em função da gravidade do dano no domínio dos crimes patrimoniais, uma maior moderação no recurso a conceitos indeterminados e uma maior preocupação no fornecimento de critérios para o seu preenchimento pelo juiz, embora em diversos pontos não se tenha ido tão longe quanto se impunha.

Merece igualmente o acordo da Ordem o agravamento que se nota das penas aplicáveis aos crimes de sangue, que corresponde à necessidade reconhecida de uma maior severidade na política criminal, de modo a pôr termo ao presente aumento de criminalidade.

3. São as seguintes as reservas que a Ordem formula, na especialidade, ao Projecto de Revisão do Código Penal, no âmbito limitado de matérias que atrás assinalámos como domínio central das preocupações dos Advogados Portugueses

3.1. – Artigo 180º – *Difamação*

Consideramos inaceitável o nº 3 que se pretende acrescentar ao preceito. Se a imputação for feita para realizar interesses *legítimos* e o agente provar a

verdade da mesma, não há fundamento para a punição, ainda que se trate de factos relativos à vida privada ou familiar de terceiro. Não se pode, de facto, excluir à partida a existência de interesse legítimo na divulgação de tais factos, quando se sabe que em muitos casos esse interesse legítimo de facto existe: lembremo-nos da imputação de factos de vida privada de titulares de cargos políticos, e ainda da imputação de factos da vida privada ou familiar em acções de divórcio ou de regulação do poder paternal'.

Parece-nos imprescindível que o Código Penal acolha expressamente o princípio, já consagrado no artº 154º nº 5 do Código de Processo Civil, de que



a potencial incriminação por difamação ou injúria não pode ser um modo de constranger o exercício idóneo do patrocínio judiciário.

Propõe-se assim um nº6 com o seguinte teor, baseado no referido preceito do Código de Processo Civil:

“Para os efeitos deste preceito não se consideram ofensivas as imputações feitas em actos forenses, necessárias ao exercício do patrocínio”

Correspondentemente, o artº 181º nº 2 referir-se-á também ao nº6 do artº 180º.

3.2 – Artigo 195º – *Violação de Segredo*

Parece indispensável inserir, depois de “sem consentimento”, a expressão

“ou autorização de quem de direito”, uma vez que no caso do segredo profissional dos advogados a dispensa do dever de sigilo resulta, não de um consentimento do confidente, mas da autorização do órgão competente da Ordem.

Não é aceitável a supressão da expressão “se essa revelação ou aproveitamento puder causar prejuízo ao estado ou a terceiros” que consta do artº 184º do Código Penal de 1982. A revelação de segredo insusceptível de causar prejuízos será falta deontológica, mas não tem relevância como infracção criminal, nos mesmos termos em que a falsidade de documento só constitui crime se idónea para causar prejuízo ao Estado ou a terceiros. Não se entende aliás a lógica dessa supressão, quando, no caso de crime de violação de segredo de funcionário (artº 382º) se mantém tal requisito do crime, em termos aliás reforçados.

3.3. – Artigo 146º – *Resistência*

A incriminação por resistência deve sempre pressupor que o acto que o funcionário é impedido de praticar seja um acto legítimo. Se o funcionário policial pretender introduzir-se em casa alheia sem mandado de busca ou pretender realizar prisão ilegal, não pode o exercício da força para o impedir ser incriminado como resistência. Não se aceita por isso a supressão da referência a “acto legítimo” que consta do artº 384º do Código Penal de 1982.

3.4. – Artigo 364º – *Denúncia Caluniosa*

A fim de evitar a incriminação por denúncia caluniosa de quem participa factos verdadeiros, mas que não são crimes porque não são qualificáveis como tal, ou porque são acompanhados de circunstâncias que dirimem a responsabilidade, sugere-se que em vez de “falsidade de imputação” se diga “falsidade dos factos e da sua imputação ao agente”.

3.5. – Artigo 366º – *Favorecimento pessoal*

A redacção do nº 1 deste preceito, que retoma aliás a redacção do Código Penal de 1982, é susceptível de interpretações e aplicações perversas, dada a amplitude dos conceitos empregues, tendo aliás sido frequentemente empregue para tentar constranger os advogados a um exercício passivo do seu patrocínio.

Sugere-se por isso que se retome a redacção mais objectiva e descritiva do artº 23º nº 1, 2, 3 e 5 do Código Penal de 1884 (com pequenos ajustamentos formais) que oferece a vantagem de as condutas serem descritas com o necessário detalhe, exigindo-se sempre o dolo específico:

“– os que alteram ou desfazem os vestígios do crime com o propósito de impedir ou prejudicar a investigação;

– os que ocultam ou inutilizam as provas, os instrumentos ou os objectos do crime com o intuito de concorrer para a impunidade;

– os que sendo obrigados em razão da sua profissão, emprego, arte ou ofício a fazer qualquer exame a respeito de algum crime, alteram ou ocultam nesse exame a verdade do facto com o propósito de favorecer algum criminoso;

– os que dão acolhimento ao criminoso ou lhe facilitam a fuga com o propósito de o subtraírem à acção da justiça”.

Não se justifica que a tentativa passe a ser punível, quando de acordo com a redacção anterior, e de acordo com as regras gerais sobre punibilidade da tentativa, o não seria. Sugere-se por isso a supressão do nº 4 deste preceito.

Prevendo o nº 5 deste preceito diversas categorias, pessoas que em virtude dos seus deveres e sentimentos em relação ao arguido, são isentos de penas, impõe-se incluir nesse elenco os defensores do réu, na estrita medida em que os seus actos sejam impostos pela necessidade do patrocínio. Sugere-se por isso o aditamento de uma alínea c): “no defensor, desde que os

factos praticados se contenham no legítimo exercício do patrocínio”.

3.6. – Artigo 368º – *Prevaricação*

A Ordem não pode concordar com a eliminação da incriminação, tradicional na nossa ordem jurídica, de denegação da justiça nem com a sua absorção no crime de prevaricação. A incriminação deve ser mantida com autonomia em relação ao crime de prevaricação, uma vez que se estende a qualquer causa, e deve abranger, não só os actos de denegação de justiça por acção, mas também por omissão. Face à jurisprudência dominante que interpreta a redacção actual como abrangendo apenas a recusa expressa, sugere-se a seguinte redacção:

“Denegação de justiça

O juiz ou funcionário que se recusar a ministrar a justiça ou a aplicar o direito que nos termos da sua competência lhe cabe, ou que retarde consideravelmente a sua decisão sem motivo justificado, será punido com prisão até 1 ano ou multa até 30 dias”.

3.7. – Artigo 369º – *Prevaricação de advogado ou solicitador*

Não é aceitável a supressão da exigência de dolo específico (que constava da redacção do artº 418º do Código Penal de 1982) embora se aceite o alargamento do âmbito desse dolo para além dos casos em que a prevaricação visa alcançar benefício próprio. Sugere-se assim inserir depois “ao seu patrocínio” o seguinte: “com a intenção de alcançar um benefício ou causar um prejuízo”.

3.8. – Artigo 377º – *Violação de domicílio por funcionário*

Entende a Ordem dos Advogados que a incriminação ora prevista deve abranger não só a violação de casa de habitação como a violação de domicílio profissional de advogados ou outros profissionais liberais, pois tal domicílio é merecedor de igual protecção pela ordem jurídica contra os abusos dos poderes da Administração.

Sugere-se assim se insira, depois de “previsto no nº 1 do artº 190º” o

seguinte “ou violar domicílio profissional de advogado ou outro profissional liberal”

3.9. – Artigo 378º – *Concussão*

A Ordem dos Advogados discorda da eliminação do artº 429º e do crime de recebimento ilegal de contribuições e impostos que já provinha do Código Penal de 1884, o qual constitui uma verdadeira protecção da Ordem Jurídica contra os abusos que em matéria fiscal são frequentemente testados contra os cidadãos, sendo certo que esse tipo penal não está compreendido no novo artº 378º.

3.10. – Artigo 380º – *Recusa de Cooperação*

A fim de evitar dúvidas sobre o âmbito deste preceito e confirmar a sua aplicação a todas as entidades com poder de requisitar documentos (como a Ordem dos Advogados) ainda que não sejam qualificáveis como autoridades, sugere-se que se insira depois de “serviço público”, o seguinte: “ou de entidade com poderes legais para requisitar documentos”.

4. Não pode a Ordem dos Advogados deixar de aproveitar esta oportunidade para colocar a questão da incriminação da emissão de cheque sem provisão. A utilização sistemática desta incriminação para criar uma verdadeira prisão por dívidas, em que a falta de pagamento gera prisão leva à convicção de que a protecção penal está a ser empregue indevidamente, recorrendo-se à utilização do cheque para garantir pagamentos futuros, face à ineficiência do processo executivo para a cobrança de dívidas.

Neste contexto, face ao número desproporcionado de processos por crime de emissão de cheque sem provisão, que vem paralisando o funcionamento dos tribunais, a Ordem dos Advogados não pode deixar de ponderar seriamente se não se justificará eliminar tal incriminação, passando a emissão de cheque sem provisão a ser punível apenas no quadro de crime de burla. ■

Tudo o que deve saber para adquirir o seu escritório e obter financiamento a 100%.

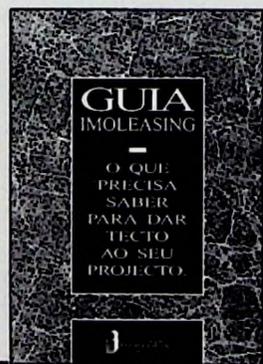
Se pensa comprar o seu escritório e precisa de informação e financiamento, não tome nenhuma decisão sem conhecer as vantagens da Imoleasing.

A Imoleasing financia a 100% a realização do seu projecto e presta-lhe assessoria em todas as questões relacionadas com o processo de compra.

Para responder a muitas das suas dúvidas, elaborámos o GUIA IMOLEASING - O QUE PRECISA SABER PARA DAR TECTO AO SEU PROJECTO. Um pequeno manual com informação jurídica e técnica sobre as questões que deve ter em conta na selecção e aquisição do seu imóvel.

Solicite já o seu exemplar grátis e sem compromisso do GUIA IMOLEASING, através do cupão deste anúncio.

Saiba como pode ter o escritório que sempre ambicionou, sem dificuldades nem sacrifícios. Com o apoio da Imoleasing - a mais experiente e conhecedora empresa de leasing imobiliário em Portugal.



Sim, gostaria de receber o meu exemplar grátis do GUIA IMOLEASING - O QUE PRECISA SABER PARA DAR TECTO AO SEU PROJECTO.

Para o efeito preencho e envio este cupão para:
IMOLEASING, Apartado 1964 - 1006 LISBOA CODEX.

Nome: _____

Morada: _____

Localidade: _____

Código Postal: _____ Telefone: _____

Profissão: _____

Local de trabalho: _____

Telefone: _____ Fax: _____

 **imoleasing**
GRUPO CAIXA GERAL DE DEPOSITOS
SOCIEDADE DE LOCAÇÃO FINANCEIRA IMOBILIÁRIA, SA
DAMOS TECTO AO SEU PROJECTO.

O.D.A.

Uma noite na Lapa um jantar no S. Caetano

One night in Lapa a dinner at S. Caetano's

Com a noite, em plena Lapa, vem o jantar apetecido, a ceia nobre e o som nostálgico da guitarra portuguesa num diálogo de emoções com a voz que canta um "Fado".

J a n t a r
C e i a
F a d o

Combinado: logo à noite, no S. Caetano!



By night, in the very heart of Lapa, S. Caetano welcomes you to a refined dinner, to a noble supper, to listen a dialogue of emotions between a portuguese guitar and a voice singing "Fado".

D i n n e r
S u p p e r
F a d o

It's settled: tonight at S. Caetano's.



Rua de São Caetano à Lapa, nº.27 e 31 • Tel.: 397 47 92 — 1200 LISBOA

"EMS - CORREIO URGENTE",
DOS CTT CORREIOS DE PORTUGAL,
DEZ ANOS DE QUALIDADE
DESENVOLVIMENTO E
MODERNIDADE

Foi precisamente há dez anos - 26 Março de 1984 - que os Correios criaram o EMS Express Mail um novo serviço postal destinado a satisfazer as necessidades dos Clientes, especialmente do sector empresarial para o transporte de documentos e mercadorias urgentes.

Com este novo produto os CTT deram um salto qualitativo no rejuvenescimento da gama tradicional dos produtos dos Correios, colocando à disposição dos seus Clientes (Empresas e Particulares) um meio de comunicação de elevado nível de qualidade.

Actualmente o EMS - Correio Urgente tem como Clientes mais de 3 000 Empresas, designadamente as Grandes Empresas Nacionais e Internacionais, sediadas em Portugal, confirmando a excelência deste serviço em termos de rapidez, segurança, fiabilidade e personalização.

Ao longo destes 10 anos da sua existência, o EMS tem procurado contribuir para o desenvolvimento e modernidade do País melhorando constantemente a qualidade dos serviços prestados e alargando a rede Nacional e Internacional de modo a responder com eficácia às exigências crescentes do mercado.

Orgulham-se, assim, os CTT - Correios de Portugal de, ao comemorarem o 10º aniversário do EMS - Correio Urgente, oferecerem ao País um produto de elevado nível de qualidade, cujo sucesso é confirmado pelas elevadas taxas de crescimento. Rapidez, segurança e fiabilidade continuarão a ser os atributos fundamentais deste Serviço, cuja actuação claramente orientada para o mercado, permitirá dar resposta às exigências crescentes dos Clientes.



**10 ANOS
A CUMPRIR
COM RIGOR.
E URGÊNCIA.**



REGO + ASSOCIADOS

O EMS - Correio Urgente faz dez anos. Dez anos de uma história bem sucedida que permite manter este nosso serviço competitivo e objecto da preferência de cada vez maior número de empresas dos mais diversos sectores. EMS e EMS mais as alternativas para quem não tem tempo a perder.



PARECER DO CONSELHO GERAL

O regime de incompatibilidade imposto aos funcionários e agentes dos serviços públicos contido no artº 69º do nosso Estatuto, tem suscitado dúvidas de interpretação designadamente, a partir de decisões tomadas pelos Conselhos Distritais sobre pedidos de inscrição como advogados ou advogados-estagiários. Este parecer, de inegável interesse, foi aprovado por unanimidade no plenário do Conselho Geral de 29.04.94, sendo seu Vogal-Relator o Dr. José Robin de Andrade.

1. Têm-se suscitado diversas dúvidas de interpretação a respeito da aplicação do artº 69º nº 1 alínea i) do Estatuto da Ordem dos Advogados conjugado com o nº 2 do mesmo preceito.

O artº 69º nº 1 alínea i) prescreve que "o exercício da advocacia é incompatível com as funções e actividades seguintes:

... funcionário ou agente de qualquer serviço público de natureza central, regional ou local, ainda que personalizados, com excepção dos docentes 1".

Por sua vez o nº 2 do mesmo artº 69º estabelece que as incompatibilidades atrás referidas (e portanto também a incompatibilidade da alínea i) do nº 1) verificam-se qualquer que seja o título de designação, natureza e espécie de provimento e modo de remuneração e, em geral, qualquer que



seja o regime jurídico das respectivas funções, e só não compreendem os funcionários e agentes administrativos providos em cargos com funções exclusivas de mera consulta jurídica, previstos expressamente nos quadros orgânicos do correspondente serviço, e os contratados para o mesmo efeito".

As dúvidas de interpretação tem-se suscitado quando das decisões tomadas pelos Conselhos Distritais sobre pedidos de inscrições como advogados ou advogados estagiários, mas também quando das decisões do Conselho Geral e do Conselho Superior da Ordem em recursos interpostos, e bem assim quando da emanação de acórdãos de jurisprudência em reapreciação das decisões da Ordem.

Reconhecendo-se a necessidade de contribuir para o esclarecimento da presente situação e para a uniformização da prática da Ordem foi deliberado pelo Conselho Geral que fosse realizado um estudo sistemático sobre as dúvidas de interpretação das normas atrás enunciadas, tomando em conta as decisões por vezes contraditórias já proferidas de modo a fornecer as bases necessárias para uma maior solidez nas decisões a tomar.

2. Note-se em primeiro lugar que a incompatibilidade apenas fere os funcionários e agentes que se encontrarem no activo, exercendo efectivamente as suas funções, uma vez que o artº 73º nº 1 pressupõe expressamente que os funcionários e agentes na situação de aposentados, de inactividade, de licença ilimitada ou de reserva, não estão sujeitos a tal incompatibilidade. De facto, é precisamente porque tais funcionários e agentes não estão sujeitos a incompatibilidade e podem por isso exercer a advocacia, que o Estatuto no artº 73º nº 1 lhes impõe o impedimento de advogar em quaisquer assuntos em que estejam em causa os serviços públicos ou administrativos a que estiverem ligados.

3. Em segundo lugar deve igualmente observar-se que o regime de incompatibilidade imposto aos "funcionários e agentes dos serviços públicos" se estende a outras pessoas que prestam serviço à Administração Pública, verificando-se que algumas das quais são designadas ou caracterizáveis como funcionários e agentes, mas outras não são forçosamente como tal qualificáveis:

- assessores, membros e funcionários ou agentes contratados dos gabinetes dos titulares ou membros de órgãos de soberania à excepção da Assembleia da República (alínea a);

- assessor, membros e funcionários ou agentes contratados dos gabinetes dos membros do Governo Regional (alínea b);

- assessores, membros e funcionários ou agentes contratados do serviço do Provedor de Justiça (alínea c);

- funcionários ou agentes do Tribunal Constitucional (alínea d);

- magistrados judiciais ou do ministério público, efectivos ou substitutos e funcionários ou agentes de qualquer tribunal (alínea e);

- secretário, funcionário ou agente das câmaras municipais (alínea f);

- notário e conservador dos registos

e funcionário ou agente dos serviços do notariado e registos (alínea g);

- funcionários ou agentes dos governos civis (alínea h);

- membros das forças armadas e militarizadas no activo (alínea i);

- funcionário ou agente das comissões de conciliação do trabalho (alínea n);

- funcionário ou agente da segurança social, casas do povo e de pescadores (alínea o).

Podemos assim distinguir dois grupos fundamentais de factores de incompatibilidade:

- Factores de carácter funcional, em que a incompatibilidade decorre do exercício de funções políticas ou jurisdicionais ou de actividades reconhecidas como particularmente sensíveis, ou, de existência de uma colaboração estreita no exercício de funções políticas ou jurisdicionais dessas funções ou actividades;

- Factores de carácter estatutário, em que a incompatibilidade decorre da simples qualidade de funcionário ou agente da Administração Pública.

Inversamente, não encontramos nenhuma referência, entre as incompatibilidades, a actividades desenvolvidas no quadro de relações de trabalho de direito privado, ou de relações de trabalho ou de prestação de serviço com entidades privadas.

4. As situações que designamos como *incompatibilidades de natureza funcional* são, a nosso ver, aquelas que decorrem do exercício de responsabilidades políticas (membros dos órgãos de Soberania com excepção da Assembleia da República, do Governo Regional, Provedor de Justiça) de responsabilidades no quadro do Poder Judicial (juízes, magistrados do Ministério Público) ou funções administrativas em áreas consideradas sensíveis quer pela sua natureza instrumental em relação às anteriores quer pela sua própria natureza e sujeição a deveres especiais (governos civis, forças armadas e militarizadas,

comissões de conciliação do trabalho, segurança social, casas do povo e dos pescadores, registos e notariado).

Trata-se em qualquer caso de funções cujo exercício – ou a mera colaboração nesse exercício – por um advogado representaria uma grave distorção da sua independência e dignidade e que por isso mesmo o legislador erige em factores funcionais de incompatibilidade com o exercício da advocacia.

A própria natureza funcional deste grupo de incompatibilidades revela a natureza exemplificativa dos tipos de relação entre o interessado e os serviços cuja natureza justifica a incompatibilidade. Por isso o nº 1 do artº 69º dos Estatutos impõe uma interpretação em que, para além do enquadramento rigoroso do estatuto do prestador de serviço nas categorias enunciadas, haja que averiguar se existe ou não a realidade funcional que é visada na definição de incompatibilidade.

5. Examinemos agora os *factores estatutários das incompatibilidades*.

5.1. Quem são os colaboradores da Administração Pública que podem ser caracterizados como funcionários e agentes dos serviços públicos?

Importa reconhecer em primeiro lugar que o conceito de serviço público aqui utilizado pelo legislador não pode corresponder ao conceito técnico de serviço público que abrange apenas aqueles serviços administrativos que satisfazem necessidades colectivas individualmente sentidas, já que nenhuma razão material existe que leve a diferenciar o regime de incompatibilidade consoante o serviço administrativo em causa assuma ou não a natureza de serviço público.

Importa por isso concluir que a referência a serviço público pelo legislador no artº 69º do Estatuto da Ordem dos Advogados deve ser entendido como uma referência aos serviços administrativos ou serviços da Administração Pública.

A lei administrativa define hoje com clareza o conceito de funcionário e agente da Administração Pública, conceitos que são manifestamente visados pelo legislador ao se referir a funcionários e agentes dos serviços públicos.

De acordo com o Decreto-Lei n.º 427/89 de 17 de Dezembro – diploma que disciplina a constituição da relação de emprego na Administração Pública – a categoria de funcionário ou agente da Administração Pública confina-se aos organismos que se podem enquadrar no âmbito de aplicação desse diploma, ou seja, o Estado, os institutos públicos na sua modalidade de serviços públicos personalizados e fundos públicos (e não na sua forma de empresas públicas ou de associações públicas), as regiões e as autarquias – cfr. art.º 2.º – embora para estas duas últimas categorias se preveja a necessidade de diploma especial que estuda as mesmas este regime. Ficam, assim, desde logo, excluídos do conceito de funcionários e agentes da Administração Pública as pessoas que restam serviços a empresas públicas, qualquer que seja a sua natureza e ainda que se trate de empresas que prestem um serviço público².

Por outro lado, essa relação pode resultar de nomeação ou de contrato de pessoal.

A nomeação é o acto unilateral da Administração pelo qual se preenche um lugar de quadro e se visa assegurar de modo profissionalizado o exercício de funções próprias do serviço público que revistam carácter de permanência.

O pessoal cujo provimento resulte de nomeação adquire a qualidade de funcionário, por força do art.º 4.º n.º 5 do Decreto-Lei n.º 427/89.

Quanto ao pessoal cujo emprego resulte de contrato, esse contrato pode revestir a modalidade de contrato administrativo de provimento ou de contrato de trabalho a termo certo. O contrato administrativo de provimento é o acordo bilateral pelo qual uma pessoa não integrada nos quadros

assegura a título transitório e com carácter de subordinação o exercício de funções próprias do serviço público com sujeição ao regime jurídico da função pública.

Pelo contrário, o contrato de trabalho a termo certo rege-se pelas leis do contrato de trabalho e salvo algumas especialidades de regime não é qualitativamente diverso dos contratos de trabalho celebrados entre entidades privadas.

Por isso, e de acordo com o art.º 14.º n.º 2 do citado Decreto-Lei n.º 427/89, o contrato administrativo de provimento confere ao particular outorgante a qualidade de agente administrativo ao passo que o contrato de trabalho a termo certo não confere essa qualidade.

5.2. Os princípios, conceitos e regras estabelecidos no Decreto-Lei n.º 427/89 foram estendidos à administração autárquica pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro.

Quer o Decreto-Lei n.º 427/89 quer o Decreto-Lei n.º 409/91 impõem a adaptação de todas as situações existentes aos novos conceitos e regimes, fixando para o efeito prazos e modalidades, pelo que importa sempre apurar em cada caso concreto qual a categoria *desses diplomas* que lhe é aplicável.

5.3. Quanto aos institutos públicos, a que se aplica o Decreto-Lei n.º 427/89, este diploma ressalva expressamente os regimes de direito privado das empresas públicas ou do contrato individual de trabalho (em suma ressalva os regimes de direito privado autorizados em leis especiais) e ainda os regimes de direito público privativos de certos institutos.

Os institutos públicos sem natureza de empresa pública e com regimes de 'direito público privativo' serão assim os únicos casos onde a caracterização das situações se não poderá fazer exclusivamente com base nos conceitos do Decreto-Lei n.º 427/89 e Decreto-Lei n.º 409/91, devendo, no entanto, e por analogia, caracterizar-se como funcionários e agentes todos

aqueles a quem se aplique tal regime de 'direito público privativo', o qual é, afinal, apenas uma modalidade da função pública.

5.4. Funcionários e agentes da Administração Pública têm, portanto, de comum a sujeição a um conjunto de normas jurídicas que os têm como destinatários, e que integram o chamado estatuto da função pública, dizendo-se por isso que os mesmos estão vinculados à função pública.

A lei, ao considerar que o exercício de funções como funcionário ou agente da Administração Pública é incompatível com a advocacia, tem por fundamento os princípios e regras que integram esse Estatuto e que regulam o exercício de funções públicas, reconhecendo a incompatibilidade entre a observância de tais princípios (legais) e as regras (também legais) próprias do estatuto do advogado.

Confrontando esses princípios e regras e o estatuto do advogado não podemos deixar de concluir que é a circunstância de os funcionários e agentes da Administração Pública estarem por lei (art.º 3.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84 de 16 de Janeiro) exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como definido pelos órgãos competentes da Administração que torna em regra inadmissível a sua actuação paralela como advogados. De facto os deveres que daí decorram por força de lei para os funcionários e agentes da Administração – e de que destacamos o dever de obediência a ordens em objecto de serviço e na forma legal, o dever de isenção, imparcialidade e dedicação exclusiva ao interesse público e o dever de lealdade, – com a inerente subordinação exclusiva aos objectivos do serviço, dificilmente se coadunam com a independência estatutária do advogado, nomeadamente perante o poder³, e com os deveres que, também por força de lei, sobre eles recairiam perante os Clientes, os

Colegas e a Ordem na sua condição de advogados.

6. Concluimos, assim, que os *funcionários e agentes* da Administração Central, Regional e Local, porque submetidos ao Estatuto da função pública e nomeadamente ao estatuto disciplinar dos funcionários públicos, ainda que em regimes especiais, não poderão ser inscritos como advogados nem exercer a profissão.

Já, no entanto, se se tratar de pessoas que prestam serviços à Administração com base em contratos de trabalho, submetidos ao direito privado ou em verdadeiros contratos de prestação de serviço (nomeadamente em regime de avença ou tarefa), não nos encontramos perante a aplicação do regime da função pública e, portanto, não estaremos face a funcionários ou agentes da Administração Pública, porque o estatuto funcional dessas pessoas não se distingue do estatuto jurídico de quem exerce o mesmo tipo de actividade para entidades privadas; por isso mesmo, não estaremos em tais casos perante qualquer incompatibilidade com o exercício da advocacia.

No caso de contrato de trabalho, o empregado exerce as suas funções com base no mesmo regime de prestação de trabalho que se aplica ao empregado de uma empresa privada. Os seus deveres são os decorrentes do próprio contrato, *cedendo*, por isso mesmo, aos imperativos legais consagrados no Estatuto da Ordem dos Advogados sempre que a actividade se dever caracterizar como exercício de advocacia.

Ora, sendo idêntico o regime jurídico do exercício de funções, não se compreende que a mesma função seja compatível com o exercício de advocacia num caso, e não o seja no outro. A compatibilidade decorre em nosso entender da prevalência, em caso de eventual conflito, dos deveres legais como advogado, sobre quaisquer

deveres como trabalhador, emergentes do contrato celebrado.

No caso do contrato de prestação de serviços, não existe qualquer verdadeira relação de trabalho e por conseguinte o prestador de serviços não está sujeito, nem por força do regime da Função Pública, nem por força de qualquer lei a regras ou proibições incompatíveis com as características do exercício da profissão de advogado. No caso de conflito entre o contrato de prestação de serviço e os deveres legais como advogado, estes obviamente prevalecerão, pelo que não era necessário estabelecer um regime de incompatibilidade.

7. O n.º 2 do art.º 69.º dos Estatutos da Ordem dos Advogados esclarece que as incompatibilidades referidas no n.º 1 verificam-se, qualquer que seja o título de designação, natureza e espécie de provimento e modo de remuneração e, em geral, qualquer que seja o regime jurídico das respectivas funções.

Como entender este esclarecimento tendo em conta que a delimitação do conceito de funcionário e agente da Administração assenta, de acordo com a própria lei, na natureza do provimento e na diversidade do regime jurídico da Função Pública face ao regime jurídico do contrato individual de trabalho?

A nosso ver, o esclarecimento contido no n.º 2 do art.º 69.º só faz sentido no que respeita às incompatibilidades constantes do n.º 1 e que designámos como *funcionais*, isto é, em que a razão ou o fundamento da incompatibilidade se encontra na especial sensibilidade da actividade que se desenvolve e não no estatuto jurídico do agente e do funcionário.

Este esclarecimento é da maior importância no caso de conceitos que não correspondam a categorias definidas rigorosamente pela lei, e revela por outro lado a intenção do legislador de estender o regime de incompatibilidade por virtude de

critérios de natureza funcional, a todas as situações análogas, ainda que imperfeitamente descritas pela lei, em que se justifique o regime de incompatibilidade.

Assim, quando o legislador se refere aos "assessores e membros dos gabinetes dos órgãos de soberania", a incompatibilidade que prescreve deve aplicar-se ao exercício de qualquer actividade de apoio técnico nesses gabinetes e não apenas às pessoas que desempenhem cargos caracterizáveis administrativamente como "assessores".

E porque o legislador impõe um entendimento compreensivo do âmbito das incompatibilidades de natureza funcional, que na interpretação das várias alíneas do art.º 69.º onde tal incompatibilidade se consagra, deve ser adoptada uma interpretação extensiva e mesmo uma integração analógica dos preceitos. Tal método de interpretação num preceito que limita ou condiciona o direito de exercício de actividade só pode ser admitido na medida em que a própria lei o consagre expressamente.

Este esclarecimento do legislador não se pode no entanto aplicar à incompatibilidade que designamos como estatutária, e que decorre da sujeição ao regime jurídico da função pública. Não se pode aplicar, porque é contraditória com a própria delimitação de incompatibilidade estatutária, além do que, não teria sentido uma interpretação extensiva e uma integração analógica do conceito de funcionário e agente da Administração Pública, para efeitos de aplicação de incompatibilidade com o exercício da advocacia.

8. Mas o n.º 2 do art.º 69.º dos Estatutos, para além do esclarecimento que contém na sua primeira parte e que, como vimos, é aplicável apenas às incompatibilidades de raiz funcional, determina também uma ressalva ou excepção ao regime de incompatibilidade contemplado no n.º 1: "as incompatibilidades atrás referidas só

não compreendem os funcionários e agentes administrativos providos em cargos com funções exclusivas de mera consulta jurídica, previstos expressamente nos quadros orgânicos do correspondente serviço, e os contratados para o mesmo efeito”.

Esta ressalva está manifestamente concebida pelo legislador para os casos de incompatibilidade fundamentados em razões de natureza estatutária, e não em motivos de carácter funcional.

De facto, se alguém desempenha funções como assessor de um membro do gabinete de um membro do Governo e a lei lhe veda o exercício da advocacia em virtude de sensibilidade das funções a que a sua actividade se encontra associada, não faria sentido fazer cessar essa incompatibilidade apenas porque as funções de assessoria se confinassem à consulta jurídica.

Já no entanto se compreenderá que, quando a incompatibilidade decorre exclusivamente de razões de carácter estatutário, e portanto da série de deveres associados ao regime jurídico da função pública, se deva excluir a incompatibilidade quando a própria natureza das funções exercidas revelem que o legislador teve em vista o exercício de actividade própria da advocacia pelo que implicitamente aceitou adaptar e subordinar os deveres do funcionário ou agente às exigências que decorrem da natureza mesma dessas tarefas.

Ponto é, no entanto que, como a lei prescreve, se trate de lugares no quadro cuja actividade se resuma à actividade de consultoria jurídica ou se trate de contratos de provimento tendo essa actividade como finalidade exclusiva. Se, pelo contrário, o lugar em questão ou o contrato em causa não contiver uma definição de funções em que se evidencie tal objecto exclusivo, a ressalva deixa de se aplicar.

Não se justifica nem se torna necessária uma averiguação sobre quais são de facto as funções exercidas pelo funcionário ou agente, uma vez

que a lei é bem clara ao excluir a incompatibilidade, *apenas se a própria definição do conteúdo funcional constante da lei, regulamento ou contrato* permitir concluir que as únicas actividades a cargo do funcionário e agente forem exclusivamente de mera consulta jurídica. Compreende-se que assim seja. Só então, de facto, se pode presumir que o estatuto funcional do funcionário e agente e a delimitação dos seus deveres fica subordinada à observância e prevalência dos deveres legais específicos inerentes ao exercício da actividade de consulta jurídica, como modalidade da advocacia. E é com base nessa subordinação estatutária ao regime da advocacia, implicitamente aceite pela lei, que a lei aceita a compatibilidade do exercício de funções de consulta jurídica com o exercício da advocacia.

9. Conclusões:

a) O artº 69º nº 1 contém incompatibilidades funcionais e estatutárias;

b) As incompatibilidades funcionais são as descritas nas diversas alíneas do artº 69º nº 1, com excepção da alínea i) que integra uma incompatibilidade estatutária;

c) As incompatibilidades funcionais estendem-se a outras modalidades análogas de colaboração no exercício das actividades e funções consideradas sensíveis, sendo manifestação da necessidade deste tipo de interpretação e integração analógica, o próprio nº 2 do artº 69º, primeira parte;

d) A incompatibilidade estatutária abrange o exercício de quaisquer actividades como funcionário ou agente da Administração Pública, ou funcionários e agentes “tout court”;

e) Não são funcionários e agentes as pessoas que prestem serviço a empresas públicas, associações públicas, ou entidades privadas, pois tais prestações de serviços só podem ter lugar num quadro de direito privado (contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços);

f) São funcionários e agentes as

pessoas que prestem serviço ao Estado, institutos públicos (na modalidade de serviços personalizados e fundos públicos) regiões e autarquias ao abrigo de nomeação ou de contrato de provimento e portanto com sujeição ao estatuto da função pública, mas não ao abrigo de contrato de trabalho ou de prestação de serviços;

g) São também considerados funcionários ou agentes as pessoas que prestem serviço a institutos públicos ao abrigo de regimes de ‘direito público privativo’ ainda que providos com base em título diverso da nomeação ou do contrato de provimento;

h) A excepção constante do nº 2 do artº 69º, segunda parte apenas é aplicável à incompatibilidade de natureza estatutária e confina-se aos casos em que formalmente, a lei ou o regulamento reduzem o conteúdo funcional do lugar provido por nomeação ao exercício de funções de consulta jurídica, ou o contrato de provimento resume a tais funções a actividade do agente contratado. ■

NOTAS

1- A letra do preceito referia-se apenas a docentes das disciplinas de Direito mas o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 143/85, Diário da República I Série de 3 de Setembro de 1985 declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral da parte desta norma em que considera incompatível com o exercício da advocacia a função de docente de disciplinas que não sejam de Direito.

2 - Concorde-se assim com a doutrina do Acórdão nº 106/92 (Processo nº 244/90) do Tribunal Constitucional (cfr. Diário da República, II Série nº 161 de 15 de Julho de 1992, pág. 6535) que rejeitou a característica de funcionário ou agente aos empregados da EDP.

3 - Concordamos assim com a fundamentação constante do Acórdão do Tribunal Constitucional nº 169/90 (Diário da República II Série de 11 de Setembro de 1990) e Acórdão nº 106/92 já atrás citado (Diário da República II Série nº 161 pág. 6535).

PARECER DO CONSELHO GERAL

O parecer que se publica é, decerto, original e contem matéria atentória das consagradas garantias do exercício da advocacia, constantes do art.º 56º do Estatuto. O seu Vogal-Relator, Dr. Soares Machado, assim se pronunciou em sede de processo de laudo de honorários reclamados pela sociedade comercial ERNST & YOUNG e Cia !...

O Meritíssimo Juíz do 9º Juízo Cível de Lisboa solicitou ao Conselho Geral a emissão de laudo de honorários relativamente a serviços prestados pela Ernst & Young e Cia., cujo pagamento esta reclama contra a Sociedade Cinematográfica TIVOLI, Lda. e outro, em acção pendente na respectiva 3a secção, com o nº4069/93, e segundo se refere no ofício do tribunal, figurando a correspondente matéria nos quesitos 19º e 21º.

Embora este ofício mencione apenas os quesitos 19º e 21º, sem dúvida o faz por manifesto lapso, já que, compulsados os autos remetidos, por fotocópia, pelo tribunal, verifica-se que os quesitos que contêm a matéria sobre que se pretende o laudo são, na verdade os quesitos 19º a 21º, constando o respectivo valor do 22º e referindo-se ainda o 23º à "praxe do foro e estilo da comarca".

Tais serviços terão sido prestados pela autora – Ernst & Young e Cia – à primeira ré, consistindo na "elaboração de alegações em processo de mais-valias de imóvel", conforme resulta do art.4º da petição inicial, tendo sido objecto de facturação pela referida sociedade autora (factura nº 101106169 – doc. nº 2 junto à p.i.), a 30 de Junho de 1991.

Por outro lado, resulta dos subsequentes articulados, e foi consequentemente levado ao questionário, que tais serviços terão consistido "no apoio ou assistência prestados em matéria do domínio do direito fiscal" (quesito 19º), "que envolveram a realização de três reuniões para consulta jurídica entre representantes da autora e do réu" (quesito 20º), bem como na elaboração de uma reclamação graciosa e de uma petição de impugnação judicial contra o acto de liquidação de determinado Imposto" (quesito 21º).

Para os referidos serviços, fixou a sociedade autora o montante de honorários de Esc. 200 000\$00. E é para este montante que vem o tribunal solicitar o laudo.

Se, por um lado, é inequívoco que os

serviços em causa são efectivamente típicos da actividade profissional de advogado, não é, por outro lado, menos patente que os mesmos não foram prestados por advogado ou por sociedade de advogados. Na verdade, como alega logo no art. 1º da sua p.i. e decorre, aliás, dos restantes elementos disponíveis, a sociedade autora é uma sociedade comercial que se dedica à prestação de serviços de auditoria, contabilidade e apoio técnico fiscal.

Desde logo é evidente que não pode este Conselho Geral, por lhe não caber competência para tal, emitir pareceres sobre o preço de serviços prestados por sociedades comerciais. A competência da Ordem dos Advogados, exercida através do Conselho Geral nos termos do disposto no art. 42º nº1 al. u) do E.O.A., para "dar laudo sobre honorários" pressupõe obviamente que os serviços que os honorários se destinam a remunerar tenham sido prestados por advogado ou sociedade de advogados, únicas entidades que, aliás, o podem fazer.

Assim, a impossibilidade legal de dar o laudo solicitado pelo tribunal, no caso sub judice, foi já transmitida ao Meritíssimo Juíz do 9º Juízo Cível de Lisboa, por simples despacho do relator, sem necessidade de especial fundamentação ou emissão de acórdão do Conselho dada a manifesta simplicidade e evidência da questão. Só por mero lapso do tribunal, aliás, decorrente porventura de certa confusão de conceitos patente em alguns articulados, se compreende que o laudo tenha sido solicitado neste caso.

Porém, independentemente da solicitação do "laudo" e da solução que se lhe deu, a verdade é que entendemos que a situação denunciada nestes autos, e que agora chegou, por esta via original, ao conhecimento da Ordem, não se poderá deixar passar em claro por constituir, em nosso entender, gravíssimo atentado contra os direitos dos advogados e as garantias do exercício da profissão estabelecidas

designadamente no artigo 56º do E.A.O..

Caberá ainda referir que mesmo as outras facturas emitidas pela autora e juntas aos autos em questão, embora não refiram de forma tão clara e indubitável a prestação de serviços de advocacia, também indiciam, com razoável grau de probabilidade justificativo pelo menos de mais alargada averiguação, tal prestação.

Ora, a prestação regular e remunerada de tais serviços pela Ernst & Young e Cia. ou por qualquer outra sociedade comercial, in casu no domínio do direito fiscal, abrangendo consulta jurídica a terceiros (como consta inequivocamente da factura em causa), e ainda que o tenha sido sob a direcção de advogado (como aparenta querer dizer-se, embora de forma algo deficiente, na réplica oferecida pela autora), é legalmente proibida (cfr. artigo 56º nº1 do E.O.A.).

E, a violação de tal proibição sujeita as pessoas que dirijam tal escritório (estabelecimento ou empresa), bem como os advogados que nele trabalhem e os que facultem essa utilização, à pena prevista no artigo 400º nº2 do Código Penal, e determina encerramento administrativo do escritório pela autoridade policial, a requerimento do respectivo conselho distrital da Ordem dos Advogados.

Não parecem restar dúvidas de que a Ernst & Young e Cia., respectivos gerentes e directores, bem como os advogados que eventualmente tenham efectuado, ou simplesmente dirigido, os serviços de patrocínio e consulta jurídica por aquela empresa facturados, designadamente os constantes da factura nº 101106169, cometeram a infracção referida.

Assim, e face ao exposto, deve determinar-se o arquivamento dos autos de processo de laudo, e a remessa de cópia integral dos mesmos ao Exmº Presidente do Conselho Distrital de Lisboa para os efeitos tidos por convenientes.

(Aprovado em sessão plenária de 1.7.94)



50 ANOS DE ADVOCACIA

À semelhança de anos anteriores, o Bastonário homenageou publicamente os Colegas que atingiram ou ultrapassaram já os 50 anos de exercício de advocacia no nosso país.

A cerimónia teve lugar durante as comemorações oficiais do Dia Nacional do Advogado, no dia 19 de Maio passado, e os Ilustres Colegas então justamente homenageados são os Drs. Aníbal Vicente Martinho, Domingos Menéres Pimentel, João Silva Guimarães, Lino Carvalho Lima, Manuel Emílio Bachá Santiago, Mário Pinheiro Magalhães e Rodrigo Rodrigues. ■

O PROVIMENTO Nº 15/94 DO PRESIDENTE DA RELAÇÃO DE LISBOA

Datado de 19.05.94, com a expressa intenção de se associar à efeméride do Dia Nacional do Advogado, o Presidente cessante do Tribunal da Relação de Lisboa – actual juiz-conselheiro do S.T.J., Dr. Joaquim de Matos – subscreveu o Provimento nº 15/94 que, pelo seu significado e reconhecimento devido, se transcreve na íntegra:

I) – É conhecida a exiguidade das instalações do Tribunal da Relação de Lisboa e não menos conhecida é a dificuldade da sua ampliação, com um mínimo de dignidade para a Instituição e para os Magistrados e Funcionários que aqui desempenham as suas funções.

Sucede que os Exmos. Advogados justificadamente lamentam que nesta Casa não exista um local onde possam, com algum sossego e concentração intelectual, consultar um processo que esteja pendente na Relação.

Há dias o Exmo. Bastonário mais uma vez me referiu o facto, e, sem nada expressamente pedir, não deixou de manifestar o seu agrado pela possibilidade de, quando necessário, aos Exmos. Advogados ser frequentada uma sala para consulta mais atenta de algum processo a correr termos neste Tribunal.

Tendo em conta o acabado de referenciar e a consideração que nos merece a Advocacia – “sem Advogados não há Tribunais dignos desse nome” – determino que, de futuro, sempre que algum Exmo. Advogado manifeste o desejo de consultar um processo pendente na Relação e pretenda fazê-lo com algum recolhimento, se lhe ceda o gabinete anexo à sala do Almirantado (também conhecido por sala “Carmona”), a menos que o mesmo gabinete esteja a ser utilizado por algum Exmo. Magistrado Judicial ou do Ministério Público.

II) – Envie-se, por “fax”, fotocópia, com ofício por nós assinado, ao Exmo. Bastonário da Ordem dos Advogados.

III) – Entreguem-se fotocópias aos Exmos. Magistrados Judiciais e do Ministério Público, e aos Senhores Secretário da Relação, Secretário Judicial e Escrivães de Direito ■

EXPOSIÇÃO DE PINTURA



Integrando as comemorações do Dia Nacional do Advogado ocorridas no dia 19 de Maio passado, foi oficialmente inaugurada uma exposição de pintura nas instalações do Centro Distrital de Estágio do Porto, sito na Praça da República daquela cidade. A exposição era constituída tanto por obras da autoria de alguns Advogados como, outras tantas, da sua propriedade. ■

AGENDA DOS PRÓXIMOS CONGRESSOS E ENCONTROS

Por ordem cronológica, os acontecimentos previstos são os seguintes:

- De 29 de Agosto a 3 de Setembro próximo, terá lugar em Vichy (França), o 32º Congresso Anual da Associação Internacional dos Jovens Advogados (AIJA), durante o qual serão abordadas diversas matérias de interesse (designadamente, o direito do ambiente, o acordo norte-americano de livre troca, a responsabilidade dos administradores e gerentes em caso de falência da empresa, ou a força maior nos contratos internacionais). Para todas as informações ou inscrições – cujo valor é variável – poderá utilizar o telefone (33) 70982727 OU fax (33) 70310600 do Vichy Congrès, ou

o telefone (32.2) 3472808 e fax (32.2) 3475522 da AIJA, em Bruxelas.

- Nos dias 27 e 28 de Outubro, decorrerá em Bordéus (França), o Congresso “Juristeurope 1994” (3ª Convenção Europeia de Juristas de Negócios) que, neste ano, se subordinará ao tema “Cooperação entre advogados e outros consultores profissionais no âmbito de negociações internacionais”. Para quaisquer informações deverá contactar-se o Secretariado do “Juristeurope” em Bordéus, através do telefone (33) 56795094 ou do fax (33) 56818045.

- Finalmente, de 15 a 18 de Novembro de 1994, irá realizar-se em Lisboa no edifício sede da Caixa Geral de Depósitos, o II Congresso Ibero-Americano do Direito de Autor e Direitos Conexos e IX Congresso Internacional sobre a Protecção dos Direitos Intelectuais, iniciativa esta integrada nas comemorações de Lisboa – Capital da Cultura 94”, tratando-se de organização conjunta da Direcção-Geral de Espectáculos, do C.E.J., da C.M.L. e da S.P.A. Esta iniciativa conta também, a nível internacional, com o apoio da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, do Instituto Interamericano do Direito de Autor e do Ministério da Cultura de Espanha. Para pedido de informações gerais e inscrições – a efectuar até 31.08.94 deverá ser utilizado o telefone (01) 3470189 ou o fax (01) 3473182.

HOTELARIA: DESCONTOS ANUNCIADOS

Mediante a exibição da cédula profissional, os advogados inscritos na Ordem poderão vir a beneficiar de preçário especial nas unidades hoteleiras seguintes:

• LISBOA – Hotel Presidente (3 estrelas): diária com pequeno-almoço Esc. 8.800\$00/single/ Esc.11.500\$00/ duplo (Rua Alexandre Herculano, 13 – 1100 Lisboa Tel. 01-539501).

• PORTO – Hotel D. Henrique (4 estrelas): diária com pequeno-almoço “buffet” – Esc. 13.500\$00/single / Esc. 15.000\$00/duplo e Esc. 20.000\$00/ suite (R.Guedes de Azevedo, 179 – 4000 Porto Tel. 02-2005755).

• COIMBRA – Hotel Sol Coimbra (4 estrelas) anunciou a sua “Promoção de Abertura” de forma a que o preço de alojamento, em quarto duplo ou individual, com pequeno-almoço e garagem privativa do hotel incluído será de esc. 8.000\$00 (Av. Armando Gonçalves, 3000 Coimbra – Tel. 039-484500 / Dep. Comercial: Joana Ecsodi).

• ESTORIL – Estoril Eden (4 estrelas) : diária com pequeno-almoço “buffet americano” – Esc. 11.500\$00/ single / Esc. 13.500\$00/ duplo Junho e Outubro 94 (Av. Sabóia, Monte Estoril – 2765 Estoril Tel.01-4670573, onde poderá conhecer as condições do “Package de Cortesia” válido até 31.12.94).

• NORDESTE TRANSMONTANO – Hotel Residencial Brasília (4 estrelas): diárias individuais até 31.10.94 em quarto duplo/ Esc. 4.100\$00 (Estrada Nacional 220. Moncorvo – Tel. 079-22494. através do qual poderá vir a conhecer as especiais condições do “package” auto-férias) e aqui ilustrado com a sua piscina ao ar livre.



VERÃO 94 CURSOS DE INGLÊS

Entre Julho e Setembro e por períodos e valores variáveis, poderão os advogados optar pela frequência de cursos de inglês “no terreno”, de acordo com as seguintes modalidades que foram publicitadas à Ordem:

– A Universidade de Cambridge promove o habitual curso de Verão

destinado a advogados e estudantes de Direito (“Summer School in English Legal Methods” – tel. 00449542106 636).

– O Institute for Applied Language Studies (IALS) da Universidade de Edimburgo, leva a cabo os seus cursos de verão em língua inglesa (tel. 0044-31-6675927).

– E, por fim, a “International House” oferece diversos destinos (Inglaterra, Estados Unidos, Escócia, Irlanda ou Canadá), para frequência de cursos de Verão – designadamente os que se destinam a executivos (tel. 01-3151496 / Fax 01-3530081). ■

Lisboa ASSEMBLEIA DISTRITAL EXTRAORDINÁRIA

No dia 31 de Maio, reuniu a Assembleia Distrital de Lisboa que contou com a presença de muitos Colegas e com grande participação das Delegações de Comarca desse distrito.

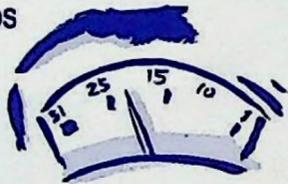
Ali se deliberou, quanto ao apoio judiciário que, a partir de 15 de Setembro próximo, constituirá fundamento de escusa às nomeações o não pagamento de honorários devidos anteriormente e cujo atraso seja superior a 30 dias.

Deliberou-se ainda, em matéria de estágio, que fosse implementado até final do ano o respectivo projecto de reestruturação, previamente aprovado pelo plenário do Conselho Distrital de Lisboa.

NOS MESES QUE PARECEM NÃO TER FIM SIGA ESTES PRINCÍPIOS.

"Nunca mais chega o fim do mês." - esta é uma das frases mais ouvidas quando se fala em ordenados.

Especialmente se certas despesas obrigam a gastos suplementares. Mas basta seguir os princípios básicos que a Conta CPP Ordenado lhe propõe para poder antecipar o acesso ao seu vencimento.



1º UM BOM PRINCÍPIO DEVE SER SIMPLES.

A Conta CPP Ordenado é uma conta de depósitos à ordem que engloba vários serviços, dos quais se salienta o crédito automático por antecipação do ordenado.



Assegura-lhe uma maior disponibilidade de fundos. Não o faz perder tempo.

2º UM BOM PRINCÍPIO É AQUELE QUE SE PODE PÔR EM PRÁTICA.

Os titulares desta conta podem antecipar um mês o levantamento dos respectivos vencimentos em qualquer momento.* Para isso, precisa apenas de receber o seu ordenado através do CRÉDITO e apresentar uma média de vencimentos líquidos não inferior a 60 contos.



3º UM BOM PRINCÍPIO NUNCA ESTÁ SÓ.

A Conta CPP Ordenado apresenta-

- lhe vários serviços associados:
- seguro de depositante gratuito
- isenção de despesas de manutenção
- apoio na gestão imobiliária
- pagamento de despesas periódicas e domésticas.



4º UM BOM PRINCÍPIO TRAZ SEMPRE BENEFÍCIOS.

Para além do adiantamento do seu ordenado, esta conta oferece-lhe outras vantagens, nomeadamente na forma como pode ser utilizada:

- através de levantamento por cheque em todos os balcões do CRÉDITO
- em qualquer Caixa Automático da rede Multibanco
- para pagamento de despesas com cheque ou com Cartão Multibanco do CRÉDITO nos Terminais de Pagamento Automático.



Se deseja saber mais sobre esta conta ou outros produtos do CRÉDITO, dirija-se a um dos nossos balcões.

Por vezes, é tudo uma questão de princípios.

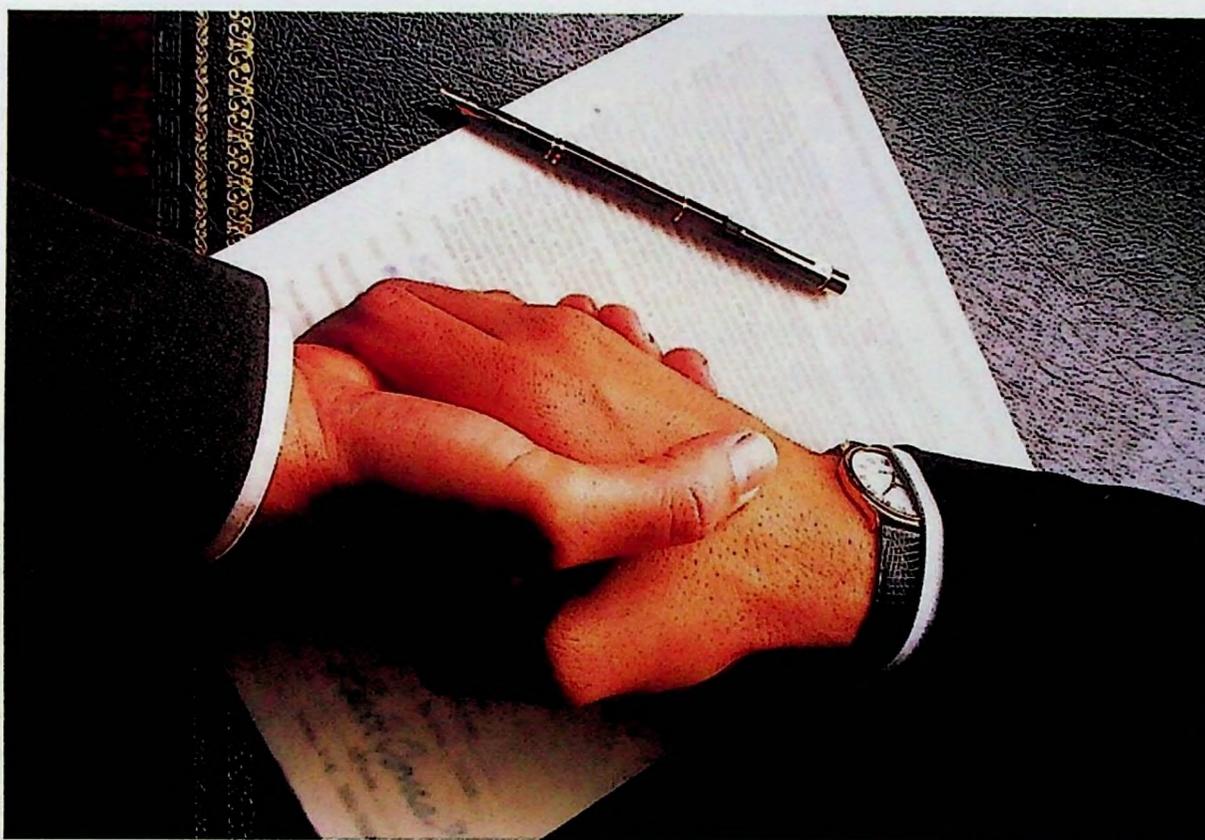
* Taxa de juro credora em vigor para depósitos à ordem aplicada à globalidade dos saídos. Taxa de juro devedora incide apenas sobre o montante utilizado.



CRÉDITO PREDIAL PORTUGUÊS

Grupo **TOTTA**

O mérito de ter em mãos um assunto tão importante como a sua segurança.



Largas centenas de Advogados e Solicitadores conhecem desde há anos as vantagens do acordo estabelecido entre a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores e a Império.

Junte-se a este numeroso grupo e beneficie das renovadas condições do **Multigarantias Advogados e Solicitadores.**

Para qualquer informação contacte
o seu Agente, ou um Escritório da Império.
Tem também ao seu dispor o novo serviço
Império 24 Serviço Telefónico Permanente (01) 35 626 35.



IMPÉRIO

PARA CONSTRUIR O FUTURO

UMA SÉRIE DE MOEDAS A NÃO PERDER

6º Centenário do Nascimento do Infante D. Henrique

5º Centenário do Tratado de Tordesilhas



Henrique o Navegador



O Príncipe Perfeito



Tratado de Tordesilhas



A partilha do Mundo



A Casa da Moeda de Portugal associa-se às comemorações nacionais de 1994, com a emissão de uma série de 4 moedas delicadamente lavradas em prata, ouro, paládio e platina, de inestimável valor histórico e numismático.

Não perca esta oportunidade única de acrescentar aos tesouros da memória colectiva de Portugal, o tesouro do valor eterno de mais uma emissão comemorativa dos Descobrimentos Portugueses.

Moedas de Portugal - Hoje um valor, amanhã um tesouro.

À venda nas lojas INCM, instituições de crédito; caixas de crédito agrícola e comerciantes da especialidade.



IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA, EP
Av. António José de Almeida • 1092 LISBOA CODEX
Telefons. 797 85 31 • Fax 793 97 96

155

O PRAZER DE CONDUZIR UM ALFA ROMEO.

Agora o Alfa 155 tem um New Look que o torna ainda mais distinto e inconfundível.

O seu conforto foi substancialmente reforçado: tablier com novo design, em 2 cores, painel de instrumentos equipado com check system, forros das portas e bancos em veludo anti-nódoas. Fruto das constantes pesquisas da Alfa Romeo, a segurança, no Alfa 155 foi objecto de importantes melhoramentos: carroçaria reforçada, barras de protecção nas portas, pré-tensores dos cintos e airbag*.

O Alfa 155 também tem **uma nova versão diesel**, o 2.0 TD, ideal para os que percorrem grandes distâncias e não dispensam a performance, o conforto e a economia de um turbo diesel verdadeiramente turbo.

Alfa 155, a mais recente e fascinante interpretação de um familiar desportivo com linhas elegantes e distintas, alia o máximo prazer da condução ao máximo conforto e segurança numa síntese perfeita. Com o Alfa 155 descubra o prazer único de conduzir um Alfa Romeo.

*opcional



**VENCEDOR ABSOLUTO
DO CAMPEONATO ALEMÃO DE TURISMO**

MODELO	CV DIN	Vel. Máx. (km/h)
1.8 Twin Spark	129	200
2.0 Twin Spark	143	205
2.0 Turbo Diesel	92	180
2.0 T 16V Q4	190	225

Recomendamos
Lubrificantes Mobil



Cuore Sportivo